

DOING BUSINESS

MOÇAMBIQUE



MLGTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

MOZAMBIQUE
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Apresentação

O “*Doing Business* Moçambique” foi elaborado conjuntamente pela **Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, RL (MLGTS)** e pela **Mozambique Legal Circle Advogados (MLC)** no contexto da **MLGTS Legal Circle**.

A **MLGTS Legal Circle** é uma rede de parcerias de sociedades de advogados existentes em diversas jurisdições, assente numa partilha de valores e princípios comuns de actuação e criada com o propósito de oferecer serviços jurídicos de excelência através da presença em Angola, Macau e Moçambique, para além de Portugal. Todos os escritórios são independentes e líderes na sua jurisdição e asseguram, com as parcerias estabelecidas, uma prática jurídica orientada para a satisfação das necessidades dos clientes, garantindo a qualidade e o profissionalismo do serviço prestado em qualquer das jurisdições.

A **MLGTS** dispõe de uma equipa interna de advogados apta a assessorar os clientes em transacções internacionais, designadamente em assuntos que envolvam ou estejam relacionados com as jurisdições dos países africanos de expressão portuguesa, denominada “*Africa Team*”, que trabalha em estreita cooperação com as sociedades que integram a **MLGTS Legal Circle**.

A **MLC**, membro da **MLGTS Legal Circle** em Moçambique, foi fundada por um grupo de advogados de nacionalidade moçambicana com o projecto e a ambição de se tornar um centro de excelência e um escritório líder no mercado da advocacia moçambicana.

O “*Doing Business* Moçambique” tem fins exclusivamente informativos e procura descrever sucintamente alguns aspectos da legislação moçambicana que possam ser relevantes para os clientes da **MLGTS** e da **MLC** e para outros potenciais interessados num contacto preliminar com algumas áreas do ordenamento jurídico moçambicano. Não visa, portanto, nem poderá ser entendido como aconselhamento jurídico relativamente a qualquer das matérias abordadas.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo deste documento sem o prévio consentimento da **MLGTS** e da **MLC**.

Novembro de 2012



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Índice

1. Alguns Dados sobre a República de Moçambique	.5
2. Regime Geral do Investimento Privado Externo	.7
2.1 Formas de investimento estrangeiro	.7
2.2 Condições de elegibilidade e procedimentos	.8
2.3 Garantias e incentivos	.10
2.4 Outros incentivos ao investimento	.12
3. Principais Formas Jurídicas de Estabelecimento Comercial	.13
3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada	.13
3.2 Sociedades comerciais de responsabilidade ilimitada	.18
3.3 Possibilidade de constituição de <i>joint ventures</i> e respectivos requisitos	.18
3.4 Formas locais de representação	.19
4. Regime Cambial	.21
4.1 Operações cambiais	.22
4.2 Operações de capitais	.23
4.3 Transacções correntes	.24
4.4 Princípios e deveres gerais	.25
4.5 Contravenções	.26
5. Regulação das Importações e Exportações	.27
6. Mercado Financeiro	.29
6.1 Instituições financeiras existentes	.29
6.2 Tipo de sistema financeiro	.29
6.3 Estrutura do sistema bancário	.30
6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro	.30
7. Regime Fiscal	.31
7.1 Visão geral	.31
7.2 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	.31
7.3 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	.39
7.4 Imposto sobre o Valor Acrescentado	.41
7.5 Tributação do património	.44
7.6 Imposto do Selo	.45
7.7 Direitos Aduaneiros e Imposto sobre Consumos Específicos	.46
8. Investimento Imobiliário	.47
8.1 O direito de uso e aproveitamento da terra	.47
8.2 Arrendamento	.49
8.3 Registo predial	.53
8.4 Turismo	.53
8.5 Requisitos comuns para o licenciamento de empreendimentos turísticos	.55

9. Mercado de Capitais	.57
9.1 Regulamentação aplicável e princípios	.57
9.2 Estruturas de mercado	.58
10. Contratação Pública	.60
11. Ordenamento do Território e Urbanismo	.64
12. Licenciamento Ambiental	.66
13. Parcerias Público-Privadas	.68
14. Relações Laborais	.71
14.1 Enquadramento legal	.71
14.2 Modalidades de contrato de trabalho	.72
14.3 Contratação de cidadãos estrangeiros	.73
14.4 Tempo de trabalho	.75
14.5 Férias, feriados e faltas	.76
14.6 Remuneração	.77
14.7 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador	.78
14.8 Negociação colectiva	.80
14.9 Segurança social e protecção dos trabalhadores	.81
15. Imigração e Regime de Obtenção de Vistos e Autorizações de Permanência por Cidadãos Estrangeiros	.82
15.1 Tipos de vistos e respectivos requisitos	.82
15.2 Acordos com outros países	.83
16. Propriedade Intelectual	.84
16.1 Direito de autor	.84
16.2 Propriedade industrial	.86
17. Meios de Resolução de Litígios	.87
17.1 Sistema judicial	.87
17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios	.89
18. Combate ao Branqueamento de Capitais	.91
19. Principais Sectores de Actividade	.93
19.1 Actividade mineira	.93
19.2 Pescas	.97
19.3 Portos	.99
19.4 Águas	.99
19.5 Petróleo e gás	.100
19.6 Biocombustíveis	.105



1. Alguns Dados sobre a República de Moçambique

Capital: Cidade de Maputo.

População: cerca de 23 milhões de habitantes.

Área e localização: 799 380 km²; costa oriental da África Austral, fazendo fronteira com a Tanzânia a norte, com a Zâmbia e o Malawi a noroeste, com a Suazilândia e o Zimbabué a oeste e com a África do Sul a sul e oeste.

Províncias: Cabo Delgado, Gaza, Inhambane, Maputo, Cidade de Maputo, Manica, Nampula, Niassa, Sofala, Tete e Zambézia.

Principais cidades: Maputo, Beira, Nampula, Nacala, Chimoio e Quelimane.

Principais portos: Maputo, Nacala e Beira.

Principais aeroportos: Maputo, Beira, Nampula, Pemba e Vilanculos.

Línguas: português (língua oficial); xitsonga, xichope, bitonga, xisena, xishona, cinyungwe, echuwabo, emacua, ekoti, elomwe, cinyanja, ciyao, ximaconde, entre outras.

Forma e sistema de governo: república presidencialista.

Sistema jurídico: matriz romano-germânica.

Organizações internacionais: Organização das Nações Unidas (ONU), Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (“Southern African Development Community”), União Latina, Organização da Conferência Islâmica, Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outras.

Moeda: Metical (MZN); em Outubro de 2012, a taxa de câmbio de referência do Metical em face do Dólar dos Estados Unidos foi de 28,91.

Fuso horário: CAT (UTC+2).



Organismos públicos e outras entidades com sítio na Internet:

Alfândegas de Moçambique – <http://www.alfandegas.gov.mz/>

Assembleia da República – <http://www.parlamento.org.mz/>

Autoridade Tributária – <http://www.at.gov.mz>

Banco de Moçambique – <http://www.bancomoc.mz/>

Bolsa de Valores de Moçambique – <http://www.bvm.co.mz/>

Centro de Promoção de Investimentos – <http://www.cpi.co.mz/>

Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado
– <http://www.gazeda.gov.mz/>

Governo de Moçambique – <http://www.portaldogoverno.gov.mz/>

Instituto da Propriedade Industrial – <http://www.ipi.gov.mz/>

Instituto Nacional de Petróleo – <http://www.inp.gov.mz/>

Instituto Nacional de Segurança Social – <http://www.inss.gv.ao>

Instituto para a Promoção de Exportações – <http://www.ipex.gov.mz/>

Ministério da Agricultura – <http://www.minag.gov.mz>

Ministério da Energia – <http://www.me.gov.mz>

Ministério da Indústria e Comércio – www.mic.gov.mz

Ministério da Planificação e Desenvolvimento – <http://www.mpd.gov.mz/>

Ministério das Finanças – <http://www.mf.gov.mz/>

Ministério das Pescas – <http://www.mozpesca.gov.mz>

Ministério do Trabalho – <http://www.mitrab.gov.mz/>

Ministério do Turismo – <http://www.moztourism.gov.mz>

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação – <http://www.minec.gov.mz>

Ministério dos Recursos Naturais – www.mireme.gov.mz

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental – <http://www.micoa.gov.mz>

Portal do Cidadão – <http://www.portaldocidadao-mz.com/>



2. Regime Geral do Investimento Privado Externo

A Lei de Investimentos (Lei n.º 3/93, de 24 de Junho) define o quadro legal básico do processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros que podem beneficiar das garantias e incentivos previstos. Os investimentos por ela abrangidos devem contribuir para o desenvolvimento económico e social sustentável de Moçambique, subordinando-se aos princípios e objectivos da política económica nacional.

Esta lei não se aplica aos investimentos realizados ou a realizar nas áreas da prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais nem aos investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento Geral do Estado ou aos investimentos de carácter exclusivamente social.

A regulamentação dos investimentos abrangidos pela Lei de Investimentos é feita pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto (Regulamento da Lei de Investimentos).

2.1 Formas de investimento estrangeiro

O investimento directo estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, qualquer uma das seguintes formas (desde que susceptíveis de avaliação pecuniária): (i) moeda externa livremente convertível; (ii) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados; e (iii) a cedência, em determinadas circunstâncias, dos direitos de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas.

O investimento indirecto estrangeiro, por sua vez, compreende, isolada ou cumulativamente, qualquer uma das seguintes formas: (i) empréstimos; (ii) suprimentos; (iii) prestações suplementares de capital; (iv) tecnologia patenteada; (v) processos técnicos; (vi) segredos e modelos industriais; (vii) *franchising*; (viii) marcas registadas; e (ix) assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas cujo acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade e/ou comercial.



2.2 Condições de elegibilidade e procedimentos

Para que os investidores estrangeiros (pessoas singulares ou colectivas) possam beneficiar das garantias e incentivos previstos na Lei de Investimentos (nomeadamente, o direito ao repatriamento do capital investido e dos lucros obtidos, os incentivos fiscais e aduaneiros ou ainda a garantia de segurança e protecção pelo Estado moçambicano aos investimentos e à propriedade privada), é necessário que os mesmos cumpram determinados requisitos e procedimentos.

Por um lado, para que os lucros possam ser transferidos para fora do país e o capital investido possa ser reexportado, o valor mínimo do investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capitais próprios, é de MZN 2 500 000 (aproximadamente USD 86 500).

Pode igualmente beneficiar do direito de transferência de lucros e do capital investido reexportável o investidor estrangeiro cuja actividade reúna, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- (i) ser gerador de volume de vendas anual não inferior a MZN 7 500 000 (aproximadamente USD 259 500) a partir do terceiro ano de actividade;
- (ii) apresentar exportações anuais de bens ou serviços no valor mínimo de MZN 1 500 000 (aproximadamente USD 52 000);
- (iii) criar e manter emprego directo para, pelo menos, 25 trabalhadores nacionais, inscritos no sistema de segurança social a partir do segundo ano de actividade.

Por outro lado, o projecto de investimento ou o contrato de investimento tem de ser registado em nome da empresa implementadora ou da denominação social reservada para o efeito.

As propostas de projectos de investimento devem ser apresentadas ao Centro de Promoção de Investimentos (CPI) ou, no caso dos investimentos a realizar nas Zonas Económicas Especiais (ZEE) e nas Zonas Francas Industriais (ZFI), ao Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado (GAZEDA). Estas propostas devem constar em formulário próprio, ser submetidas em língua portuguesa ou inglesa e ser acompanhadas da documentação necessária para a sua apreciação: (i) cópia do documento de identificação do investidor proponente; (ii) certidão do registo comercial ou da reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto; (iii) planta topográfica ou esboço da localização onde se pretende implantar o projecto; (iv) cópia da licença de representação comercial (apenas quando se trate de projectos a realizar mediante estabelecimento de representação comercial estrangeira).



Depois da apresentação da proposta do projecto de investimento, o CPI ou o GAZEDA comunicam aos proponentes dos projectos de investimento a sua decisão. Tal decisão sobre projectos de investimento recebidos no CPI cabe:

- (i) ao Governador da Província, no prazo de três dias úteis, quanto à realização de projectos de investimento nacionais de valores não superiores ao equivalente a MZN 1 500 000 000 (aproximadamente USD 52 000 000);
- (ii) ao Director-Geral do CPI, no prazo de três dias úteis, quanto à realização de projectos de investimento nacionais e/ou estrangeiros de valores não superiores ao equivalente a MZN 2 500 000 000 (aproximadamente USD 86 500 000);
- (iii) ao ministro que superintende a área da planificação e desenvolvimento, no prazo de três dias úteis, quanto à realização de projectos de investimento nacionais e/ou estrangeiros cujo valor total envolvido não exceda o equivalente a MZN 13 500 000 000 (aproximadamente USD 467 000 000);
- (iv) ao Conselho de Ministros, no prazo de 30 dias úteis, quanto à realização de projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a MZN 13 500 000 000 (aproximadamente USD 467 000 000); projectos de investimento que requeiram extensão de terra cuja área seja superior a 10 000 hectares; projectos de investimento que requeiram a concessão florestal de área superior a 100 000 hectares; e quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental.

Relativamente ao GAZEDA, a decisão sobre os projectos de investimento em regime de ZEE e ZFI compete ao Director-Geral do GAZEDA, o qual deverá tomar a decisão no prazo máximo de três dias úteis a contar da data de recepção da respectiva proposta de projecto de investimento.

Se o projecto for aprovado, a sua implementação deve ocorrer no prazo de 120 dias (se outro prazo não tiver sido fixado na respectiva autorização), devendo o investidor estrangeiro efectuar o registo do investimento directo estrangeiro junto do Banco de Moçambique no período de 90 dias a contar da data da autorização da entidade competente ou da efectiva entrada do valor do investimento.

Para efeitos de exportação de lucros e reexportação do capital investido, o estatuto de investidor estrangeiro vigora por tempo indeterminado (enquanto se mantiverem inalterados os termos e condições que concorreram para a atribuição desse estatuto), podendo a posição do investidor ser transmitida (mediante transmissão ou cessão de participações sociais detidas pelos respectivos investidores) desde que a transmissão ocorra em território nacional, seja notificada a entidade decisória competente (e obtida a consequente autorização) e seja comprovado o cumprimento de determinadas obrigações legais.



A autorização concedida para a realização de um projecto pode ser revogada pela entidade que a tiver concedido quando ocorra qualquer uma das seguintes circunstâncias: (i) pedido fundamentado dos próprios investidores; (ii) termo do prazo estabelecido para o início da implementação do projecto, sem que esta se tenha iniciado; (iii) paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três meses sem que tenha havido uma comunicação prévia à entidade competente; (iv) verificação de situações de incumprimento quer da Lei de Investimentos e do Regulamento da Lei de Investimentos quer das condições previstas na respectiva autorização ou noutros instrumentos legais aplicáveis.

2.3 Garantias e incentivos

A Lei de Investimentos consagra um conjunto de garantias e incentivos que visam promover o investimento em Moçambique e que podem ser reunidos em três grandes grupos.

2.3.1 Protecção dos direitos de propriedade

O Estado moçambicano garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados em conformidade com a Lei de Investimentos e respectiva regulamentação. A nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado confere o direito a uma indemnização justa e equitativa.

As reclamações apresentadas pelos investidores que não sejam solucionadas por responsabilidade das instituições do Estado e das quais resultem prejuízos para o investidor decorrentes da imobilização dos capitais investidos conferem igualmente o direito a uma indemnização justa e equitativa.

2.3.2 Transferência de fundos para o exterior

Desde que verificados determinados requisitos, a Lei de Investimentos permite ao investidor transferir para o exterior os fundos relacionados com as seguintes operações:

- (i) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis para exportação de lucros nos termos da regulamentação da Lei de Investimentos;
- (ii) *royalties* ou outros rendimentos de remunerações de investimentos indirectos associados à cedência e transferência de tecnologia;
- (iii) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimento realizados em Moçambique;



- (iv) produto de indemnizações que resultem da nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado; e
- (v) capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente da elegibilidade do respectivo projecto de investimento para exportação de lucros nos termos da regulamentação da Lei de Investimentos.

2.3.3 Incentivos fiscais e aduaneiros

O Código dos Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, consagra um vasto leque de benefícios aplicáveis ao investimento estrangeiro em Moçambique, os quais podem ser agrupados em duas categorias, a dos benefícios genéricos e a dos benefícios específicos.

Benefícios genéricos

Os benefícios genéricos previstos no CBF são os seguintes:

- (i) isenção do pagamento de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre os bens de equipamento classificados na classe K da Pauta Aduaneira (durante os primeiros cinco anos de implementação do projecto);
- (ii) crédito fiscal por investimento – possibilidade de os investimentos beneficiarem de uma dedução de 5% ou 10%, consoante o investimento seja na Cidade de Maputo ou nas restantes províncias, sobre o total de investimento efectivamente realizado na colecta do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC), até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto (durante cinco exercícios fiscais);
- (iii) amortizações e reintegrações aceleradas – permite-se a reintegração acelerada dos imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, a qual consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (este benefício é também aplicável aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial);
- (iv) deduções à matéria colectável e à colecta – possibilidade de os custos com (i) a modernização e introdução de novas tecnologias e com (ii) a formação profissional de trabalhadores moçambicanos serem deduzidos à matéria colectável até ao limite de 10% ou 5%, respectivamente (durante os primeiros cinco anos);



- (v) outras despesas consideradas custos fiscais – os investimentos elegíveis para o gozo dos benefícios fiscais ao abrigo do CBF podem ainda considerar como custos, para a determinação da matéria colectável do IRPC, os seguintes limites:
- 110% (para os investimentos na cidade de Maputo) e 120% (para os investimentos nas restantes províncias) das despesas realizadas na construção e na reabilitação de estradas e caminhos-de-ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras consideradas de utilidade pública (durante cinco exercícios fiscais), e
 - 50% das despesas realizadas na compra, para património próprio, de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural (Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro).

Benefícios específicos

O CBF prevê também diversos benefícios específicos para investimentos efectuados em sectores de actividade, projectos e áreas territoriais que contemplem (i) a criação de infra-estruturas básicas, (ii) o comércio e a indústria em zonas rurais, (iii) a indústria transformadora e de montagem, (iv) a agricultura e as pescas, (v) a hotelaria e o turismo, (vi) parques de ciência e tecnologia, (vii) projectos de grande dimensão, (viii) zonas de rápido desenvolvimento, (ix) zonas francas industriais ou (x) zonas económicas especiais.

2.4 Outros incentivos ao investimento

Com o propósito de promover e reforçar as relações de investimento entre Moçambique e outros países, foram assinados vários acordos de promoção e protecção recíproca de investimentos e convenções para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal.



3. Principais Formas Jurídicas de Estabelecimento Comercial

3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada

3.1.1 Tipos, processos de constituição e registo

O regime jurídico aplicável ao exercício de actividades comerciais em território moçambicano é definido pelo Código Comercial Moçambicano (CCM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e alterado pelo Decreto n.º 2/2009, de 24 de Abril, e por legislação complementar.

O CCM consagra três tipos de sociedades de responsabilidade ilimitada (as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções) e três tipos de sociedades de responsabilidade limitada (as sociedades de capital e indústria, as sociedades por quotas e as sociedades anónimas). Na prática, verifica-se que apenas as sociedades por quotas e as sociedades anónimas existem em número significativo.

A escolha do tipo de sociedade depende da ponderação de factores como a maior ou menor simplicidade de estrutura e de funcionamento, o montante dos capitais a investir e de questões de confidencialidade quanto à titularidade do capital social.

Sociedades por quotas

Tradicionalmente utilizadas como veículos de investimentos de pequena dimensão, as sociedades por quotas (SQ) têm muitas vezes uma estrutura familiar.

Número de sócios: as SQ devem ter um mínimo de dois sócios (excepto quando se trate de uma sociedade unipessoal por quotas, necessariamente constituída por uma pessoa singular).

Capital: desde 2009, não existe nenhuma exigência legal quanto ao montante do capital social. Este é livremente fixado pelos sócios, mas deve corresponder a um montante adequado para a prossecução do objecto social. Não são admitidas contribuições de indústria.

Quotas: o capital social é dividido em quotas cujo valor nominal deve ser expresso em moeda nacional. As quotas são sempre nominativas (isto é, a identificação dos seus titulares deve ser sempre mencionada nos documentos societários como estatutos, registo comercial, etc.).



Transmissão de quotas: a transmissão de quotas entre vivos é feita por documento escrito assinado pelas partes e deve ser comunicada também por escrito à sociedade e ser registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais. A sociedade e, depois, os sócios (na proporção das respectivas quotas) têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos, salvo disposição contrária prevista nos estatutos.

Em caso de aplicação da lei do investimento privado, a transmissão de quotas pode implicar a cessão da posição contratual do investidor no âmbito dos Termos de Autorização do Projecto de Investimento, para o que é necessária a autorização prévia do Centro de Promoção de Investimentos (CPI). É também de referir que, para alguns sectores de actividade (banca, seguros, telecomunicações, entre outros), o CPI só autoriza esta cessão depois de obter o parecer da autoridade reguladora do respectivo sector.

Responsabilidade patrimonial: só o património da sociedade responde perante os credores pelas suas dívidas e cada um dos sócios responde pela totalidade das entradas de capital. No entanto, a lei prevê a possibilidade de o contrato de sociedade estipular que um ou mais sócios respondem também perante os credores da sociedade até um determinado montante. Neste caso, essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a sociedade como subsidiária em relação a ela, mas deve ser igual para todos os sócios que assim devam responder. Em todo o caso, esta responsabilidade apenas vincula o sócio enquanto mantiver essa qualidade e não se transmite por morte deste.

Órgãos sociais: assembleia-geral (órgão deliberativo) e conselho de administração (órgão de administração). O órgão de fiscalização, ao qual se aplica o regime das sociedades anónimas, é facultativo neste tipo societário.

A assembleia-geral conta com a participação de todos os sócios. Salvo disposição estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos emitidos. A cada MZN 250 (aproximadamente USD 9) do valor nominal da quota corresponde um voto.

O conselho de administração é composto por um ou mais administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade e que são designados no contrato de sociedade ou mediante deliberação dos sócios para exercerem funções por mandatos de quatro anos (salvo disposição estatutária diferente), podendo ser reeleitos. Por regra, os administradores têm direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

Lucros: os lucros distribuíveis têm o destino que for deliberado pelos sócios. No entanto, o contrato de sociedade pode estabelecer que uma percentagem não inferior a 25% nem superior a 75% dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída pelos sócios.

Reserva legal: dos lucros de exercício, uma parte não inferior a 20% deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior à quinta parte do capital social.



Sociedades anónimas

Este tipo societário é geralmente escolhido por grandes empresas. Apesar de implicar uma estrutura mais complexa do que uma SQ, uma sociedade anónima (SA) permite maior flexibilidade aos seus accionistas, designadamente por a transmissão de acções não estar sujeita a forma especial.

Os accionistas residentes ou domiciliados no estrangeiro devem comunicar à sociedade a identificação completa da pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade, bem como notificações e citações relativas a processos administrativos e judiciais.

Número de accionistas: uma SA deve ser constituída por um mínimo de três accionistas, que podem ser pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras. Nos casos em que o Estado tenha a qualidade de accionista, directamente ou por intermédio de empresa pública, estatal ou outra entidade equiparada, a sociedade pode constituir-se com um único accionista.

Capital: a lei comercial não fixa um capital mínimo. O montante do capital social deve ser adequado à prossecução do objecto social e deve ser sempre expresso em moeda nacional. Relativamente à realização do capital social, uma SA só pode ser constituída quando a totalidade do seu capital social estiver subscrita e quando este estiver realizado em pelo menos 25%.

Acções: o capital da SA está dividido em acções, que podem ser ao portador ou nominativas. Apesar de a lei referir a possibilidade de existirem acções “registadas ou escriturais”, a prática apenas dá a conhecer acções tituladas, que podem ser nominativas ou ao portador.

Transmissão de acções: a transmissão de acções não está sujeita a forma especial e depende do tipo de acções emitidas pela sociedade. No caso das acções ao portador, a transmissão opera-se pela simples entrega dos títulos ao adquirente; no caso das acções nominativas registadas, a transmissão efectua-se mediante termo de cessão lavrado no livro de transferência de acções nominativas ou em instrumento que o substitua; no caso das acções nominativas escriturais, a transmissão dá-se pelo lançamento da operação, pela instituição bancária depositária, nos seus livros ou controlos em débito da conta de acções do alienante e em crédito da conta de acções do adquirente. Os estatutos da sociedade podem estabelecer direitos de preferência a favor dos accionistas, bem como subordinar tal transmissão ao consentimento da sociedade.

Responsabilidade patrimonial: a responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor das acções que subscrava. De resto, só o património da sociedade responde pelas suas dívidas perante os credores.

Órgãos sociais: assembleia-geral (órgão deliberativo), conselho de administração (órgão de administração) e conselho fiscal ou fiscal único (órgão de fiscalização).



A assembleia-geral conta com a participação de todos os sócios e as deliberações são tomadas por maioria simples, salvo nos casos em que a lei exige maiorias qualificadas (tais como deliberações relacionadas com fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade) e nos casos em que os estatutos disponham de outro modo. A cada acção corresponde um voto, excepto se outra regra resultar dos estatutos.

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser pessoas estranhas à sociedade e que são designados no contrato de sociedade ou mediante deliberação dos sócios para exercerem funções por mandatos de quatro anos (salvo disposição estatutária diferente), podendo ser reeleitos uma ou mais vezes. A sociedade pode ter um administrador único desde que o capital social não seja superior a MZN 500 000 (aproximadamente USD 17 500). Por regra, os administradores têm direito a uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios. Os administradores não podem, sem autorização da assembleia-geral, exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente com a da sociedade, sob pena de serem destituídos com justa causa e se tornarem responsáveis pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente praticado.

A fiscalização de uma SA fica a cargo de um conselho fiscal (composto por três ou cinco membros) ou de um fiscal único, que deve ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

Dividendo obrigatório: os accionistas têm direito a receber, como dividendo obrigatório e em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida nos estatutos, ou, se estes forem omissos, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das seguintes regras: (i) 25% do lucro líquido do exercício deduzido das importâncias destinadas à constituição da reserva legal; (ii) limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado. O valor do dividendo obrigatório só pode ser inferior a 25% do lucro líquido do exercício se assim estiver previsto nos estatutos ou se assim for deliberado pelos accionistas sob proposta da administração.

Reserva legal: do lucro líquido do exercício, são deduzidos 5% do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá 20% do capital social.

Sociedades de capital e indústria

Apesar de ter características semelhantes às de uma SQ, uma sociedade de capital e indústria diferencia-se sobretudo por ter dois tipos de sócios:

- (i) sócios que contribuem para a formação do capital com dinheiro, créditos ou outros bens materiais e que limitam a sua responsabilidade patrimonial ao valor da contribuição com que entraram para o capital social (sócios capitalistas); e



- (ii) sócios que não contribuem para o capital social e que apenas ingressam na sociedade com o seu trabalho, estando isentos de qualquer responsabilidade patrimonial pelas dívidas sociais (sócios de indústria).

Administração: a administração pertence a um ou mais sócios capitalistas. Os sócios de indústria só podem exercer cargos na administração se prestarem uma caução previamente fixada no contrato de sociedade, de montante igual ao valor do capital subscrito pelos sócios capitalistas, salvo diferente disposição estatutária.

Lucros: os sócios de indústria participam nos lucros na percentagem estipulada no contrato de sociedade. Caso nada esteja estipulado sobre a matéria, esta participação é igual à do sócio capitalista de menor parte social no capital.

3.1.2 Aspectos comuns

Seja qual for o tipo de sociedade, o processo de constituição de uma sociedade comercial em Moçambique é relativamente simples e célere e consiste, fundamentalmente, nas seguintes formalidades:

- (i) pedido de certidão de reserva de nome da sociedade na Conservatória do Registo das Entidades Legais;
- (ii) elaboração dos estatutos, que devem incluir, entre outros elementos, a identificação completa dos sócios fundadores, o tipo, a firma, o seu objecto, sede e capital social, aspectos essenciais relativos ao funcionamento dos respectivos órgãos sociais, a sua estrutura e outras matérias consideradas relevantes pelos sócios;
- (iii) depósito do capital social em conta aberta em nome da sociedade, a constituir numa instituição bancária em Moçambique; o capital social depositado pode ser movimentado depois do licenciamento da sociedade, desde que se apresente um comprovativo de tal licenciamento à instituição bancária;
- (iv) constituição da sociedade por documento particular assinado pelos sócios, devendo as respectivas assinaturas ser reconhecidas presencialmente por notário; se for exigida forma mais solene para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade (designadamente bens imóveis), o contrato deve ser celebrado por escritura pública;
- (v) registo da constituição da sociedade junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais (no prazo de 90 dias), sendo emitida certidão a atestar os seus elementos essenciais;



- (vi) publicação da constituição da sociedade no Boletim da República;
- (vii) inscrição da sociedade nas Finanças, mediante obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- (viii) licenciamento da actividade da sociedade (no caso das actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impacto negativo sobre o ambiente, a saúde pública, a segurança e a economia em geral, basta a emissão presencial de uma licença para o exercício de tais actividades nos Balcões de Atendimento Único, nas administrações distritais e nos conselhos municipais);
- (ix) declaração do início de actividade à Direcção de Trabalho e inscrição da sociedade e de cada um dos seus trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social.

3.1.3 Tempo e custo dos processos

Os emolumentos devidos pela constituição de uma sociedade variam em função do valor do capital social e da sua actividade. O processo de constituição pode durar, em média, 15 dias (excluindo o tempo que se mostre necessário para a emissão do alvará definitivo pelo licenciamento da actividade).

3.2 Sociedades comerciais de responsabilidade ilimitada

O Código Comercial Moçambicano consagra ainda a existência de três tipos de sociedades de responsabilidade ilimitada: as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções. Estes tipos de sociedades têm muito pouca relevância prática, existindo em número reduzido.

3.3 Possibilidade de constituição de *joint ventures* e respectivos requisitos

A lei moçambicana permite a criação de *joint ventures* mediante a utilização de uma sociedade comercial de qualquer um dos tipos societários acima referidos.

A lei comercial permite a celebração de acordos parassociais. Nesta matéria, as SA têm uma disposição própria, que determina que o acordo entre accionistas deve celebrar-se por escrito, não podendo contrariar os interesses da sociedade nem as normas legalmente aplicáveis.



Assegurando-se o cumprimento destas disposições, o acordo de accionistas pode regular matérias como a transmissão de acções, a nomeação da administração, o exercício do controlo da sociedade ou as políticas de investimento e de distribuição de lucros. Note-se que os acordos parassociais vinculam os seus signatários, mas não vinculam a sociedade (isto é, a sociedade constituída para implementação da *joint venture*). Não podem por isso ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade com base em tais acordos.

3.4 Formas locais de representação

Qualquer empresa estrangeira que pretenda exercer actividade em Moçambique por um período limitado (até três anos, renováveis) ou que crie estabelecimento estável em Moçambique pode registar uma representação comercial sob a forma de filial, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação, devendo para o efeito designar um representante com residência habitual em Moçambique.

Qualquer que seja o tipo de representação comercial estrangeira, esta é uma entidade sem personalidade jurídica cuja representação é sempre reportada à sociedade-mãe. De resto, à representação comercial estrangeira aplicam-se o nome e os estatutos da empresa-mãe.

De um modo geral, o processo de licenciamento de representação comercial estrangeira é mais complexo e moroso do que o de constituição de uma sociedade. A representação comercial estrangeira está ainda sujeita à obrigação de apresentação de contas auditadas (nas sociedades registadas localmente, esta obrigatoriedade surge apenas nos casos em que as mesmas tenham beneficiado de uma Autorização de Investimento ou quando notificadas para o efeito pelo Fisco).

O processo de abertura de uma representação comercial estrangeira e o processo de constituição de uma sociedade comercial têm algumas semelhanças, designadamente:

- (i) registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais;
- (ii) obtenção de um Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- (iii) obtenção de licença para operar (Licença de Representação emitida pelo Ministério da Indústria e Comércio);
- (iv) declaração do início de actividade para efeitos fiscais; e
- (v) inscrição da representação comercial e dos respectivos trabalhadores na Segurança Social.



O exercício de actividades sujeitas a licenciamento específico (construção civil, minas, gás e petróleo) através de representação estrangeira em Moçambique está sujeito à obtenção prévia de um parecer do órgão de tutela do respectivo sector.

O processo de licenciamento e a abertura de uma representação comercial pode demorar cerca de dois meses.



4. Regime Cambial

A Lei n.º 11/2009, de 11 de Março (Lei Cambial), regula os actos, negócios, transacções e operações de toda a índole (*i*) que se realizem entre residentes e não-residentes e que resultem ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior ou (*ii*) que sejam qualificadas como operações cambiais pela lei.

A Lei Cambial aplica-se:

- (i) às operações cambiais realizadas por não-residentes, quando respeitem a bens ou valores situados em território moçambicano e direitos sobre esses bens ou valores ou se refiram a actividades exercidas em território moçambicano;
- (ii) às operações cambiais realizadas por residentes, quando respeitem a bens, valores ou direitos adquiridos situados ou gerados no estrangeiro sobre os quais impenda a obrigação legal de repatriamento; e
- (iii) a bens e valores situados em território moçambicano ou direitos sobre esses bens ou valores.

A Lei Cambial aplica-se igualmente às operações cambiais relacionadas com investimento estrangeiro.

Para efeitos da Lei Cambial, consideram-se actividades exercidas em território moçambicano os serviços prestados, a transmissão de direitos e de bens onerados ou alienados, quando situados, produzidos, utilizados ou explorados no país.

Na aplicação da Lei Cambial é essencial distinguir o residente cambial e o não-residente cambial e quais as operações cambiais permitidas no seu âmbito. Assim, são considerados residentes em território nacional:

- (i) os cidadãos nacionais que residam em Moçambique ou cuja permanência no estrangeiro não exceda um ano;
- (ii) os cidadãos nacionais cuja permanência no estrangeiro, por um período igual ou superior a um ano, tiver origem em motivos de saúde ou de estudo;



- (iii) todos os cidadãos estrangeiros que vivam em Moçambique há mais de um ano, excepto os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar estrangeiro em exercício de funções governamentais no país, bem como os membros das respectivas famílias;
- (iv) as pessoas colectivas de direito privado com sede em Moçambique;
- (v) as pessoas colectivas de direito público;
- (vi) os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar em exercício de funções governamentais no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias; e
- (vii) as filiais, agências, delegações e representações comerciais de entidades empresariais privadas não residentes, representadas legalmente em território moçambicano.

4.1 Operações cambiais

Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo, mas nem todas requerem a autorização prévia do Banco de Moçambique, como é o caso das operações cambiais classificadas como transacções correntes.

As seguintes operações cambiais exigem a autorização prévia do Banco de Moçambique:

- (i) aquisição e alienação de moedas de ouro e de prata;
- (ii) exportação de ouro, prata, platina e outros metais preciosos em barra, lingote ou sob outra forma não trabalhada;
- (iii) abertura e movimentação de contas de não-residentes em moeda nacional, quando relacionadas com operações de capitais;
- (iv) abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- (v) concessão de crédito a residentes em moeda estrangeira, incluindo por desconto de letras, livranças, extractos de factura, expressos ou pagáveis em moeda nacional ou estrangeira, quando uma das partes intervenientes seja um não-residente;
- (vi) aquisição e alienação de títulos de crédito estrangeiros;



- (vii) operações expressas em moeda estrangeira em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação total ou parcial de transacções de capitais efectuadas entre residentes e não-residentes;
- (viii) operações expressas em moeda nacional em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidações totais ou parciais de transacções de capitais efectuadas por não-residentes;
- (ix) transferência e recebimento do exterior de valores ou meios de pagamento;
- (x) arbitragem de taxas de câmbios; e
- (xi) importação, exportação ou reexportação de moeda estrangeira ou outros meios de pagamento, bem como letras, livranças e extractos de factura, acções ou obrigações, quer nacionais quer estrangeiras, ou cupões, e títulos da dívida pública.

4.2 Operações de capitais

Entre as operações de capitais que requerem a autorização prévia do Banco de Moçambique, incluem-se as seguintes:

- (i) investimento directo estrangeiro;
- (ii) investimento imobiliário;
- (iii) operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos;
- (iv) abertura e movimentação de contas bancárias junto de instituições financeiras no exterior;
- (v) créditos ligados à transacção de mercadorias ou à prestação de serviços;
- (vi) empréstimos e créditos financeiros;
- (vii) garantias;
- (viii) transferências em execução de contratos de seguros;
- (ix) operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais;



- (x) importação e exportação física de valores; e
- (xi) empréstimos de carácter pessoal.

4.3 Transacções correntes

As transacções correntes (que actualmente não estão sujeitas a autorização prévia do Banco de Moçambique, mas apenas sujeitas a registo junto dos bancos comerciais) incluem quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que não sejam para efeitos de transferência de capitais, nomeadamente pagamentos devidos em conexão com o comércio externo, remessas de valores para despesas familiares e outras obrigações correntes, nos termos da regulamentação conexa.

O Banco de Moçambique estabelece a tabela de classificação das operações cambiais, bem como a classificação detalhada das transacções correntes.

De acordo com o Regulamento da Lei Cambial, são transacções correntes:

- (i) pagamentos respeitantes à importação de bens e serviços;
- (ii) receitas respeitantes à exportação de bens e serviços ou de aluguer ou utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual;
- (iii) transferências para o estrangeiro dos rendimentos gerados a partir de operações de capitais previamente aprovadas pelo Banco de Moçambique (nomeadamente, dividendos provenientes de investimento directo estrangeiro, juros, dividendos e outros ganhos de capitais provenientes de investimento em carteira, juros de empréstimos, incluindo suprimentos dos accionistas, rendimento proveniente de outras formas de investimento de capital); e
- (iv) transferências efectuadas unilateralmente, sem qualquer contraprestação, tais como donativos em dinheiro, pensões de alimentos ou despesas familiares.

Para ser feita cada transacção corrente pelas entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, é necessário obedecer a determinados procedimentos e fornecer documentos específicos, competindo àquelas o controlo deste tipo de transacções. O exercício de comércio de câmbios está autorizado aos bancos, casas de câmbio, agências de viagem ou de turismo, hotéis e similares e outras entidades que venham a ser definidas por lei.



4.4 Princípios e deveres gerais

O Regulamento da Lei Cambial estabelece as regras e procedimentos a observar na realização de actos, negócios, transacções e operações cambiais ao abrigo da Lei Cambial.

Todas as operações cambiais (isto é, operações de capitais e transacções correntes) estão sujeitas a registo (i) junto do Banco de Moçambique, no caso de operações sujeitas a autorização prévia e por si já aprovadas, e (ii) junto das instituições de crédito e das sociedades financeiras, em relação às operações por estas realizadas que não exigem a autorização prévia do Banco de Moçambique.

O procedimento de registo cambial inclui (i) a recolha de toda a informação sobre a operação cambial, nomeadamente a identificação dos sujeitos, a natureza da operação, montante, finalidade e legitimidade; (ii) o processamento electrónico ou manual da informação; (iii) o arquivo de cópias dos documentos de suporte; e (iv) a emissão do respectivo Boletim de Registo Cambial.

As entidades residentes ficam obrigadas a declarar valores e direitos adquiridos, gerados ou detidos no estrangeiro, e a remeter para Moçambique as receitas de exportação de bens, serviços e investimento estrangeiro, nos termos e condições constantes na respectiva regulamentação. A remessa de receitas deve ser realizada por transferência bancária e deve ser reflectida em moeda nacional na conta do beneficiário, à taxa de câmbio, na data da remessa efectiva, do banco que intermediou a operação de exportação. Parte dos rendimentos recebidos (até 50%) pode ser mantida em moeda estrangeira na conta do beneficiário ou pode ser usada directamente para liquidar empréstimos em divisa estrangeira concedidos pelos bancos nacionais.

O Banco de Moçambique pode autorizar, casuisticamente, a retenção de parte do rendimento recebido pelos exportadores em contas bancárias estrangeiras, para os seguintes efeitos:

- (i) amortização de empréstimos e pagamento de dívidas, tais como impostos, no estrangeiro;
- (ii) pagamento urgente a empresas de transporte internacional, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique;
- (iii) pagamentos respeitantes a manutenção de contas e cumprimento de obrigações imediatas no exterior às empresas de turismo; e
- (iv) outros casos devidamente autorizados pelo Banco de Moçambique.



Os restantes montantes não detidos em contas bancárias estrangeiras são transferidos para Moçambique e é enviado ao Banco de Moçambique um extracto bancário mensal emitido por esses bancos estrangeiros.

4.5 Contravenções

A realização de operações cambiais sem a autorização ou o registo do Banco de Moçambique é punida com multa e são sempre declarados perdidos a favor do Estado os bens ou valores utilizados ou obtidos no exercício ilegal de operações cambiais, podendo ainda ser aplicadas outras penas acessórias.



5. Regulação das Importações e Exportações

A entrada e a saída de mercadorias, pessoas e meios de transporte no ou do território aduaneiro estão sujeitas ao controlo das Alfândegas e devem realizar-se através dos portos, aeroportos e estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito.

O sistema aduaneiro moçambicano inclui os seguintes regimes aduaneiros especiais, definidos como o conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis às mercadorias, meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira: (i) a importação temporária; (ii) a exportação temporária; (iii) a reimportação; (iv) a reexportação; (v) o trânsito aduaneiro; (vi) a transferência; (vii) os armazéns de regime aduaneiro; (viii) as zonas económicas especiais; (ix) as zonas francas; e (x) as lojas francas.

Os regimes aduaneiros especiais são regulados por disposições próprias.

No âmbito da integração regional de Moçambique, algumas mercadorias provenientes dos países da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (“Southern African Development Community”) beneficiam de redução e/ou isenção das suas tarifas aduaneiras, mediante apresentação, no acto da sua importação, do certificado de origem.

O Governo introduziu recentemente o sistema de Janela Única Electrónica para a submissão da declaração aduaneira e prestação de demais informações inerentes ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Os operadores de comércio externo são registados junto do Ministério da Indústria e Comércio (MIC), que emite um cartão de identificação que autoriza a actividade de operador de comércio externo, não estando impedidos da actividade aqueles que ocasionalmente importam ou exportam.

Não precisam da autorização emitida pelo MIC:

- (i) importadores que importem mercadorias com valor inferior a USD 500;
- (ii) passageiros que tragam consigo bens pessoais (em bagagem ou separados) com valor inferior a MZN 25 000 (aproximadamente USD 900);



- (iii) missões e funcionários diplomáticos, quando transaccionem bens destinados às representações ou para uso pessoal;
- (iv) funcionários estrangeiros de organizações internacionais, quanto a bens para uso pessoal, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas;
- (v) agências das Nações Unidas, quando importem bens para seu próprio uso; e
- (vi) entidades que transaccionem amostras sem valor comercial.

As licenças de importação ou exportação são emitidas de acordo com as categorias específicas de produtos previstas no alvará da entidade requerente. As licenças de importação são renováveis anualmente e as de exportação são renováveis de cinco em cinco anos, seguindo a renovação o mesmo processo do pedido inicial.

A instrução do processo de despacho alfandegário, tanto para a importação como para a exportação, deve ser feita através de um Despachante Oficial empregado pelo importador/exportador devidamente autorizado pela Direcção Geral das Alfândegas.

É obrigatória a declaração aduaneira para autorizar a entrada ou saída de mercadorias no território aduaneiro, sob a forma de Documento Único (DU), Documento Único Abreviado (DUA) ou Documento Simplificado (DS).

Na importação, a base de referência é, em regra, o valor CIF (custo, seguro e frete). As exportações estão genericamente livres de direitos, sem prejuízo da taxa de sobrevalorização que incide sobre um número limitado de produtos.

Algumas mercadorias importadas estão sujeitas a inspecção pré-embarque.

Para além de direitos alfandegários, os produtos importados estão sujeitos ao pagamento do Imposto de Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos.



6. Mercado Financeiro

6.1 Instituições financeiras existentes

A Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições financeiras, bem como a supervisão e o saneamento das instituições financeiras.

As instituições financeiras podem ser (i) instituições de crédito ou (ii) sociedades financeiras. São instituições de crédito os bancos, as sociedades de locação financeira, as cooperativas de crédito, as sociedades de *factoring*, as sociedades de investimento, os microbancos e as instituições de moeda electrónica. As sociedades financeiras são as sociedades financeiras de corretagem, as sociedades corretoras, as sociedades gestoras de fundos de investimento, as sociedades gestoras de patrimónios, as sociedades de capital de risco, as sociedades administradoras de compras em grupo, as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, as casas de câmbio e as casas de desconto.

Para exercer alguma das actividades reguladas pela Lei das Instituições Financeiras, a sociedade tem de ter uma das formas previstas na lei e obter a autorização para o seu exercício junto do respectivo órgão regulador.

A actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento apenas pode ser exercida pelos bancos.

6.2 Tipo de sistema financeiro

O Banco de Moçambique, como banco central que é, tem a missão de preservar o valor da moeda nacional através da tomada de medidas com vista a manter uma inflação baixa e estável.



Moçambique registou um significativo crescimento do sistema financeiro, ao passar de cinco bancos em 1997 para 18 em 2011. Esta evolução do sistema financeiro manifestou-se também na maior robustez do próprio sistema, já que a redução do crédito malparado e os actuais rácios de solvabilidade se situam acima do definido pelo Comité de Basileia. Apesar desta robustez, o sistema financeiro tem ainda dificuldades por superar em matéria de financiamento bancário à economia.

6.3 Estrutura do sistema bancário

Actualmente e de acordo com a regulamentação em vigor, o sistema bancário nacional é composto por 18 bancos, com grande concentração nos quatro maiores.

As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a operar em Moçambique devem estar devidamente registadas no Banco de Moçambique. A lista de instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas está disponível no sítio do Banco de Moçambique na Internet.

6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro

Um investidor estrangeiro pode obter crédito junto do sistema bancário moçambicano. No entanto, por se tratar de um residente não cambial nos termos da Lei Cambial, fica sujeito aos condicionalismos e requisitos previstos nesta lei e regulamentação conexas referidos anteriormente.

Existem, no entanto, restrições à concessão de crédito em moeda estrangeira. Os empréstimos e garantias associadas estão sujeitos a registo ou autorização do Banco de Moçambique, excepto se forem contratados no âmbito de um projecto de investimento devidamente instruído e aprovado.



7. Regime Fiscal

7.1 Visão geral

O sistema fiscal moçambicano tem sido alvo de modificações substanciais nos últimos anos, promovidas com o desígnio de modernizar, simplificar e atrair mais investimento externo. São disso exemplos evidentes a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em 2007 e a reforma da tributação directa, também iniciada nesse ano.

Em Moçambique, há vários impostos estaduais. Os impostos directos em vigor compreendem o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), que são dotados de grande abrangência, tributando todos os tipos de rendimento. No domínio da tributação indirecta pontificam o IVA, o Imposto sobre Consumos Especiais, os Direitos Aduaneiros e o Imposto do Selo. O património é tributado através do imposto sobre transacções onerosas (Sisa), bem como por via do Imposto sobre Sucessões e Doações. Existe ainda uma série de taxas locais cobradas pelos municípios.

7.2 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

A estrutura do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) é bastante similar à estrutura dos impostos sobre o rendimento das empresas de outros Estados-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), de tal forma que inclui num só imposto todas as categorias de rendimento que possa ser obtido pelas entidades sujeitas a imposto.

7.2.1 Quem é tributado

O artigo 2.º do Código do IRPC define quem são os sujeitos passivos deste imposto, distinguindo, em primeiro lugar, entre residentes e não-residentes e, relativamente a estes últimos, entre entidades com personalidade jurídica e entidades sem personalidade jurídica. São considerados sujeitos passivos não residentes todas as entidades que, não sendo entidades residentes, auferam rendimentos de fonte moçambicana não tributados em IRPS. Entidades residentes são todas as que tenham sede ou direcção efectiva em Moçambique.



No que toca às entidades com personalidade jurídica, são expressamente consideradas sujeitos passivos de IRPC as seguintes: (i) sociedades comerciais; (ii) sociedades civis sob a forma comercial; (iii) cooperativas; (iv) e quaisquer pessoas colectivas públicas e privadas com sede ou direcção efectiva em Moçambique. Contudo, algumas destas entidades podem beneficiar de isenções subjectivas, nomeadamente as pessoas colectivas públicas e outras que por lei ou decreto do Ministério das Finanças possam beneficiar de isenções concedidas em vista do seu escopo social. Esta isenção aplica-se ainda às instituições de solidariedade social legalmente reconhecidas, bem como a instituições de previdência social e organizações não governamentais que, cumpridos certos requisitos, desempenhem actividades culturais, recreativas, desportivas e outras actividades reconhecidas por lei.

São ainda sujeitas a IRPC as heranças jacentes, as sociedades irregularmente constituídas e as associações sem personalidade jurídica.

Todavia, em determinadas situações expressamente previstas, certas entidades com personalidade jurídica (sociedades civis não constituídas sob a forma comercial, as sociedades profissionais e as sociedades de simples administração de bens) podem ser consideradas transparentes para efeitos fiscais, pelo que o seu rendimento será atribuído directamente aos sócios, sendo apenas estes responsáveis pelo pagamento de imposto.

7.2.2 O que é tributado

De acordo com o princípio da territorialidade, as entidades residentes são tributadas em Moçambique pelos seus rendimentos globais (obtidos em todo o mundo). Ao invés, as entidades não residentes são tributadas exclusivamente pelos rendimentos obtidos em Moçambique, salvo quando exerçam actividade no país através de um estabelecimento estável, sendo que, neste caso, o rendimento tributável será aquele que deva ser, do ponto de vista económico, imputado a esse mesmo estabelecimento estável.

O conceito de estabelecimento estável consagrado no Código do IRPC é análogo ao estabelecido no artigo 5.º do Modelo de Convenção em matéria de Imposto sobre o Rendimento e o Património da OCDE.

Rendimento tributável

A determinação do lucro tributável para efeitos do IRPC é baseada no lucro contabilístico, com as alterações previstas no Código do IRPC, ou na soma dos rendimentos de cada categoria, também modificados de acordo com o previsto no mesmo Código. O primeiro método aplica-se a entidades residentes que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola em Moçambique, bem como aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes. O segundo método é aplicado a entidades residentes que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes em Moçambique que auferam rendimentos de outras categorias.



Em regra, todos os ganhos e rendimentos contribuem para a determinação do lucro tributável, incluindo ganhos de actividades ilícitas e ganhos esporádicos tais como mais-valias. Os custos ou perdas são dedutíveis desde que sejam considerados necessários para a obtenção dos rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora. É longo o elenco de custos dedutíveis expressamente considerados, incluindo depreciações, provisões e perdas por imparidade, menos-valias, créditos de cobrança duvidosa, bem como alguns encargos de carácter social, certo tipo de despesas médicas dos empregados da pessoa colectiva/sujeito passivo e custos relacionados com educação, formação e alimentação dos mesmos empregados e/ou respectiva família.

As despesas não dedutíveis para efeitos fiscais são essencialmente as que não são suportadas ou aquelas que se presume não serem efectuadas no interesse do sujeito passivo. Este tipo de despesas engloba despesas como:

- (i) pagamentos de IRPC e impostos devidos por terceiros;
- (ii) multas e sanções pecuniárias devidas por infracções tributárias;
- (iii) metade das despesas de representação relacionadas com viagens e veículos dos trabalhadores; e
- (iv) despesas pagas a residentes em países com um regime fiscal claramente mais favorável.

A base tributável é determinada não só pelos lucros ajustados de acordo com a declaração fiscal anual entregue pelo contribuinte, mas também por qualquer variação patrimonial positiva ou negativa no capital próprio, salvo entradas de capital, cobertura de prejuízos feitas pelos titulares do capital, mais-valias latentes, gratificações mediante participação nos resultados ou resultantes do diferimento de qualquer imposto que possa ser devido.

O lucro tributável pode ser determinado através de métodos indirectos, apelando-se a factos indiciários (índices) que possam revelar os lucros normais que seriam auferidos pelo contribuinte que não entregue a sua declaração de rendimentos ou que não disponha de contabilidade organizada conforme o previsto na lei.

O Governo de Moçambique aprovou recentemente o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC), que incide sobre pessoas singulares e colectivas que exercem actividades agrícolas, comerciais, industriais e de prestação de serviços e cujo volume anual de negócios seja igual ou inferior a MZN 2 500 000 (aproximadamente USD 86 500).

A criação deste imposto teve como objectivo permitir que os contribuintes possam optar por uma tributação mais simples, com taxas muito baixas, em substituição do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, o IRPC e o Imposto sobre o Valor Acrescentado.



O ISPC pode ser pago numa taxa específica anual de MZN 75 000 (aproximadamente USD 2 600). Alternativamente, é aplicável a taxa de 3% sobre o volume de negócios anual.

Os prejuízos fiscais só podem ser reportados até ao final do quinto ano seguinte ao da respectiva verificação. Contudo, o reporte de prejuízos fiscais não é possível sempre que estes prejuízos tenham sido apurados em actividades que beneficiaram de isenções parciais ou reduções de taxas de imposto ou quando sobrevenha uma alteração substancial na actividade económica desenvolvida. Na sequência de reorganizações societárias, o período de reporte dos prejuízos fiscais pode ser transferido entre as empresas envolvidas se tal for autorizado pelo Ministro das Finanças, mas sem qualquer extensão do período de reporte de prejuízos.

Principais isenções e deduções

Para além das isenções e deduções sectoriais, o Código dos Benefícios Fiscais (aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 Janeiro) consagra algumas deduções e isenções gerais:

- (i) no caso de novos investimentos, amortizações e reintegrações aceleradas (50%) para elementos do activo imobilizado corpóreo;
- (ii) dedução de 120% das despesas de construção e reabilitação de infra-estruturas ou destinadas a obras de interesse público durante cinco anos (reduzida para 110% quando se trate de empreitadas localizadas em Maputo);
- (iii) as despesas com a modernização e introdução de novas tecnologias podem ser deduzidas, no ano em que são incluídas, mas com o limite de 10% do rendimento anual tributável durante um período de cinco anos;
- (iv) crédito ao investimento correspondente a 10% do investimento realizado (5% em Maputo) em elementos do activo imobilizado, num período de cinco anos (salvo veículos ligeiros de passageiros, prédios, terrenos, mobiliário, entre outros).

Os encargos com a formação profissional dos trabalhadores da empresa podem também beneficiar de um crédito fiscal de 10% e 5% se estiver em causa, respectivamente, a utilização de novas tecnologias ou encargos em outras áreas específicas de investimento reconhecidas expressamente para esse efeito.

As fusões e cisões podem beneficiar de um regime fiscal especial de neutralidade desde que, (i) as entidades envolvidas tenham a sua sede ou direcção efectiva em Moçambique, (ii) o valor dos activos transferidos na reorganização passe a estar inscrito na contabilidade do beneficiário e (iii) as amortizações, depreciações, perdas por imparidade e provisões relacionadas com os activos transferidos sejam tratadas como se permanecessem na titularidade da entidade que as transferiu. As permutas de acções podem também beneficiar deste regime de neutralidade fiscal.



Rendimentos passivos: mais-valias, dividendos, juros e royalties

Os dividendos que sejam recebidos por uma sociedade-mãe das suas afiliadas podem beneficiar de um regime para evitar a dupla tributação. Para que este regime seja aplicável, têm de estar verificadas determinadas condições, nomeadamente: (i) a participação elegível tem de ter sido detida durante dois anos consecutivos ou, se detida por menos tempo, terá de completar dois anos consecutivos de detenção; e (ii) a beneficiária dos dividendos tem de deter pelo menos 20% do capital social da participada que distribui os dividendos. Se a sociedade-mãe for uma holding pura, uma sociedade de capital de risco, uma seguradora ou um consórcio, as referidas condições de prazo e percentagem das participações não são aplicáveis.

Os sócios que não preencham as condições para a isenção acima descrita podem, ainda assim, beneficiar de um crédito de 60% do imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

Por regra, os ganhos decorrentes de mais-valias são tributados, mas os ganhos derivados de elementos do activo imobilizado corpóreo, acções ou outros títulos podem ser ajustados à inflação por aplicação dos coeficientes publicados pelo Ministério das Finanças, desde que os activos tenham sido detidos pelo alienante por mais de dois anos.

Por fim, gozam de uma exclusão de tributação as mais-valias fiscais derivadas da alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo que sejam utilizados na actividade do sujeito passivo, exclusão que está sujeita à condição de reinvestimento da totalidade do preço recebido na venda dos activos alienados.

O conceito de “mais-valia” fiscal é amplo, abrangendo não só o resultado positivo da alienação de activos corpóreos como também o resultado de expropriações ou indemnizações, e ainda de reorganizações e permutas de activos, e tem, em geral, o valor de mercado dos activos recebidos em troca como referência. As mais-valias de participações financeiras não são isentas de imposto, mas, em contrapartida, as menos-valias financeiras são dedutíveis ao lucro tributável da sociedade independentemente da natureza dos activos subjacentes.

Os juros e os *royalties* são englobados no rendimento geral sujeito a IRPC.

Taxas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

A taxa geral fixa do IRPC é de 32%. Contudo, os lucros derivados de actividades agrícolas e pecuárias são passíveis de imposto a uma taxa fixa de 10%.

Acrescente-se que, em relação a despesas não documentadas e ilícitas, está prevista uma taxa autónoma de tributação de 35%, sendo que estas despesas não são dedutíveis ao lucro tributável apurado para efeitos do IRPC.



Tributação de não-residentes: taxas de retenção na fonte e convenções para evitar a dupla tributação

As entidades não residentes que levam a cabo actividades económicas em Moçambique são apenas tributadas mediante retenção na fonte do IRPC, salvo se aí possuírem um estabelecimento estável, caso em que pagarão imposto sobre a totalidade dos rendimentos imputáveis a esse estabelecimento estável, mesmo que provenientes de fontes externas.

O pagamento de juros está sujeito a uma taxa de retenção na fonte a título final de 20%. Contudo, nas escassas convenções para evitar a dupla tributação (CDT) celebradas até ao momento por Moçambique, essa tributação por retenção na fonte apresenta-se mais reduzida, variando entre 0% e 10%.

Em relação ao pagamento de dividendos a entidades não residentes em Moçambique, também está prevista uma taxa de retenção na fonte de 20 % sobre o montante total dos dividendos distribuídos. Só assim não será se a entidade que distribui os dividendos estiver cotada na Bolsa de Valores de Moçambique, sendo a taxa reduzida para 10% neste caso. A taxa de retenção na fonte aplicável aos *royalties* é de 20%, mas variará entre 5% e 10% no caso de a entidade que recebe os rendimentos ser domiciliada num Estado com o qual Moçambique tenha celebrado uma CDT.

Até à presente data, Moçambique celebrou CDT com as seguintes jurisdições: Portugal, Emiratos Árabes Unidos, África do Sul, Itália, Maurícias, Macau, Índia, Botswana e Vietname (sendo que estas duas últimas CDT ainda não se encontram em vigor).

Disposições anti-abuso

O Código do IRPC incorpora uma parte significativa das medidas anti-abuso actualmente previstas na maior parte dos ordenamentos fiscais dos Estados-membros da OCDE.

(i) Preços de transferência

O regime dos preços de transferência vigente em Moçambique resume-se quase exclusivamente a um único preceito, que consagra o princípio da plena concorrência (“*arm’s length principle*”) e que prevê um mecanismo de correcção sempre que este princípio não seja observado. Tal acontecerá, designadamente, sempre que, nas transacções entre si, as entidades relacionadas se desviem daquilo que teria sido acordado entre entidades independentes, em transacções similares, efectuadas nas mesmas condições. A lei, porém, não define o conceito de “entidades relacionadas”.



(ii) Subcapitalização

Qualquer situação de subcapitalização de uma entidade não residente pode gerar a não dedutibilidade dos juros pagos, na proporção do que for considerado endividamento excessivo. Os juros são considerados excessivos sempre que o montante mutuado entre uma entidade relacionada não residente supere o dobro do valor do capital social da entidade residente (mutuária). Existe uma relação especial entre mutuante e mutuário sempre que o primeiro detenha directa ou indirectamente mais de 25% do capital social do segundo, exerça uma influência significativa na sua gestão ou sejam ambos detidos pela mesma entidade (sociedade-mãe). Contudo, a presunção de excessos de endividamento pode ser refutada se o mutuário provar que poderia ter obtido o mesmo nível de financiamento e remuneração em condições de independência, devendo esta prova ser produzida até 30 dias após o termo do ano fiscal em causa.

(iii) Imputação de rendimentos de entidades não residentes (regras “CFC”)

Os lucros das entidades não residentes que, sendo controladas por entidades residentes em Moçambique, sejam domiciliadas em jurisdições de tributação claramente mais favorável podem, ainda que não sejam efectivamente distribuídos, ser imputados às mesmas entidades domiciliadas em Moçambique. Esta imputação de rendimentos pode ocorrer sempre que a sócia moçambicana detenha:

- directa ou indirectamente, 25% do capital da entidade não residente; ou
- directa ou indirectamente, 10% do capital da entidade não residente, sempre que esta seja detida em mais de 50% por entidades residentes em Moçambique.

(iv) Pagamentos a empresas residentes em jurisdições de tributação claramente mais favorável (paraísos fiscais)

Os pagamentos feitos a qualquer entidade residente numa jurisdição de baixa tributação (isto é, tributados a uma taxa efectiva inferior a 60% da taxa de IRPC) não são dedutíveis, salvo se a entidade (pagadora) puder provar que esses pagamentos derivam de transacções reais e que os montantes envolvidos não são exagerados.

Regimes de tributação sectorial e incentivos

De acordo com a Lei de Investimento Privado (Lei n.º 3/2009, de 12 de Janeiro) podem ser concedidos incentivos fiscais a projectos de investimento ou de desenvolvimento em domínios específicos, mediante candidatura para o efeito apresentada à Comissão para o Investimento (CPI).



Estes incentivos fiscais são concedidos a investimento efectuado nos seguintes sectores:

- (i) criação de infra-estruturas básicas – incentivos ao desenvolvimento de infra-estruturas públicas básicas, visando atrair o investimento em indústrias transformadoras e à exploração de certas actividades económicas, tais como construção e reabilitação de estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos, fornecimento de água, electricidade, telecomunicações, entre outros;
- (ii) agricultura e pescas – nesta área, qualquer tipo de investimento (desde que efectuado ao abrigo da Lei de Investimentos), independentemente da respectiva dimensão e localização geográfica, pode beneficiar de isenções e reduções de taxas previstas no Código dos Benefícios Fiscais;
- (iii) hotelaria e turismo – este regime aplica-se a projectos de investimentos que promovam a reabilitação, construção, expansão ou modernização de hotéis e outras infra-estruturas relacionadas com o turismo e/ou desenvolvimento de parques e reservas naturais. Contudo, a lei exclui expressamente restaurantes, bares, clubes nocturnos e actividade similares, bem como o aluguer de viaturas ligeiras e agências de viagens;
- (iv) comércio e indústria nas zonas rurais – este regime está disponível para investimentos em construção e/ou reabilitação de infra-estruturas e actividades industriais em áreas rurais;
- (v) indústria transformadora e de montagem – este regime está disponível para investimentos em indústrias transformadoras e de montagem com um volume de negócios inferior a MZN 3 000 000 (aproximadamente USD 104 000) e cujo valor acrescentado no produto final seja de, pelo menos, 20%;
- (vi) parques de ciência e tecnologia – este regime está disponível para investimentos na área da investigação científica, desenvolvimento de tecnologia relacionada com as telecomunicações e informação, bem como desenvolvimento e investigação em geral;
- (vii) projectos de investimento de grande dimensão – este regime está disponível para projectos de investimento industrial que envolvam o investimento de, pelo menos, MZN 12 500 000 000 (aproximadamente USD 433 500 000), ou que estejam relacionados com infra-estruturas públicas consideradas relevantes para a economia moçambicana;



- (viii) Zonas de Rápido Desenvolvimento – Zonas de Rápido Desenvolvimento económico são áreas geográficas com grande potencial em recursos naturais, mas com carências de infra-estruturas e com reduzida actividade económica. São consideradas Zonas de Rápido Desenvolvimento: o vale do Zambeze, a província de Niassa, o distrito de Nacala, a ilha de Mozambique e Ibo e outras que possam vir a ser como tal qualificadas mediante resolução do Conselho de Ministros. Podem beneficiar de incentivos fiscais, entre outras, as seguintes actividades levadas a cabo nestas zonas de rápido desenvolvimento económico: agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura, floresta, produção e fornecimento de água, construção de habitação, construção e exploração de hotéis e suas infra-estruturas, construção de infra-estruturas comerciais, telecomunicações, educação e saúde;
- (ix) Zonas Francas Industriais – as Zonas Francas Industriais (ZFI) são criadas pelo Conselho de Ministros sob proposta da Comissão para o Investimento. As propostas de criação de ZFI podem ser apresentadas ao Gabinete de Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado (GAZEDA) por quaisquer potenciais investidores;
- (x) Áreas Económicas Especiais – o Governo de Moçambique criou ainda as denominadas Áreas Económicas Especiais, entre as quais se contam as regiões de Nacala, Beluluane e Manga-Mungassa, abrindo a possibilidade à concessão de incentivos fiscais às entidades que actuem nestas áreas geográficas. Dependendo da área de investimento, os incentivos fiscais podem revestir a natureza de deduções ao rendimento tributável, deduções fiscais, isenções, reduções da taxa de imposto e diferimento do pagamento do imposto.

Em paralelo com os incentivos fiscais já referidos, a Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho, criou incentivos fiscais para o sector mineiro e petrolífero, propiciando o acesso a um regime de isenção de imposto sobre o rendimento durante cinco anos (desde o início da exploração mineira ou desde a aprovação do plano petrolífero de desenvolvimento), a uma isenção de Direitos Aduaneiros sobre importações de equipamento de pesquisa e exploração, desde que esse equipamento não seja produzido em Moçambique, e ainda a uma isenção de IVA e impostos especiais sobre essas importações.

7.3 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

7.3.1 Quem é tributado

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) incide sobre o rendimento obtido por qualquer pessoa singular que tenha uma conexão pessoal ou material com o território moçambicano, designadamente quando seja considerada residente para efeitos fiscais no mesmo território ou quando, mesmo não o sendo, obtenha rendimentos de fonte localizada em Moçambique. São consideradas residentes todas as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:



- (i) estejam presentes em Moçambique, de forma continuada ou intermitente, por mais de 180 dias;
- (ii) estejam presentes em Moçambique por menos de 183 dias, mas aí mantenham uma residência permanente;
- (iii) desempenhem funções públicas ao serviço do Estado de Moçambique no estrangeiro;
- (iv) sejam tripulantes de navios e aeronaves que sejam operadas por empresas com sede ou direcção efectiva no território de Moçambique.

Caso uma das pessoas a quem incumba a direcção do respectivo agregado familiar resida em Moçambique, todos os membros desse agregado são igualmente tidos como residentes em Moçambique. Qualquer mudança de residência deve ser comunicada à Administração Tributária moçambicana.

Como referido atrás, os não-residentes são tributados apenas pelos rendimentos obtidos através de fontes situadas em Moçambique.

7.3.2 Principais isenções ou deduções

Não concorrem para a formação do rendimento tributável em IRS, entre outros, os pagamentos efectuados pelas entidades empregadores para regimes de segurança social obrigatórios para cobertura de eventualidades de reforma, invalidez ou sobrevivência, as realizações de utilidade social no seio das empresas ou as despesas com formação dos empregados, dentro de certas condições.

A lei prevê isenções para rendimentos decorrentes de anuidades ou pensões de reforma, sobrevivência ou invalidez, incluindo as que sejam de índole privada.

Por outro lado, os rendimentos da primeira categoria (rendimento de trabalho dependente), da segunda categoria (rendimentos do trabalho independente) e da quarta categoria (rendimentos prediais) podem sofrer abatimentos por via de deduções específicas que, no primeiro caso, se cingem basicamente a despesas com quotizações sindicais e às compensações por cessação do vínculo de trabalho e, no segundo, às despesas de manutenção e outros encargos com os imóveis geradores de rendimentos. Quanto à segunda categoria, somente os custos relacionados com os activos e passivos conexos com a actividade do sujeito passivo são dedutíveis, com certas limitações. Já relativamente à terceira e à quinta categorias (outros rendimentos como ganhos provenientes de jogos de fortuna e azar e incrementos patrimoniais não justificados) não estão previstas quaisquer deduções específicas.



No entanto, as perdas registadas na segunda e na terceira categorias de rendimentos, bem como 50% das menos-valias apuradas na venda de imóveis, propriedade intelectual e industrial e instrumentos financeiros derivados, podem ser reportadas para os cinco anos seguintes àquele em que tiveram lugar, sendo dedutíveis aos rendimentos da mesma categoria.

7.3.3 Taxas

As remunerações do trabalho dependente encontram-se sujeitas a retenções na fonte de IRPS aquando do respectivo pagamento (em regra, mensal), cujas taxas são determinadas com base na situação pessoal dos respectivos sujeitos passivos (isto é, são considerados factores como o estado civil ou a existência ou não de dependentes), variando entre 0% e 29,9%. Contudo, outros tipos de rendimentos podem estar sujeitos a taxas especiais fixas que variam entre 10% e 20% (é o caso, por exemplo, dos pagamentos de dividendos e de juros).

O apuramento da colecta imputável ao rendimento global líquido dos sujeitos passivos que não se encontre sujeito à aplicação das referidas taxas especiais é feito mediante a aplicação de escalões a que correspondem taxas progressivas que variam entre 10% e 32%.

Por fim, como se disse, os sujeitos passivos que estejam domiciliados fiscalmente em Moçambique e que prossigam quaisquer actividades industriais, comerciais ou agrícolas podem, desde que a respectiva facturação não ultrapasse MZN 2 500 000 (aproximadamente USD 86 500), optar por um regime simplificado de tributação, mediante o qual pagarão um montante fixo de MZN 75 000 (aproximadamente USD 2 600) a título de IRPS ou, alternativamente, o imposto correspondente a 3% daquela facturação.

7.3.4 Contribuições para a Segurança Social

A contribuição a cargo dos empregadores ascende a 4% e a que impende sobre os trabalhadores é de 3%, sobre o valor total da remuneração bruta. A noção de “remuneração” para fins destas contribuições prevê algumas exclusões relevantes, nomeadamente alguns subsídios pagos aos trabalhadores.

7.4 Imposto sobre o Valor Acrescentado

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) foi introduzido em Moçambique em 2007 (Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, e Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril) e foi objecto de importantes alterações em 2012. Trata-se de um imposto inspirado nas directivas europeias no domínio do IVA e que, portanto, assenta na respectiva liquidação em cada estágio da cadeia económica de produção e na dedução do imposto suportado por todos os agentes envolvidos, com a excepção do consumidor final.



7.4.1 Quem é tributado

Não existe um conceito fechado de sujeito passivo para efeitos de IVA em Moçambique, mas pode dizer-se que o típico sujeito passivo é aquele que realiza de forma habitual e independente uma actividade económica, seja comercial, industrial ou agrícola.

Há, porém, uma série de excepções a esta noção generalizadora, que convém ter presente. Assim, é igualmente sujeito passivo de IVA:

- (i) uma pessoa, residente ou não residente, que, mesmo não dispor de estabelecimento estável em Moçambique, conclua, de modo independente, uma transacção sujeita a IRPC;
- (ii) um importador de bens ou mercadorias;
- (iii) uma pessoa ou entidade que liquide IVA numa factura ou documento equivalente, ainda que de forma incorrecta;
- (iv) pessoas que se vinculem a um facto negativo, nomeadamente a uma disposição de não concorrência;
- (v) o Governo e outras entidades públicas, sempre que actuem fora do âmbito da sua actividade pública, designadamente prosseguindo actividades económicas como emissão de rádio e televisão, telecomunicações, distribuição de água, gás e electricidade, transporte de bens e passageiros, armazenagem, serviços portuários ou aeroportuários, entre outras.

7.4.2 O que é tributado e onde é tributado

O IVA incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços bem como sobre a importação de bens. De acordo com o princípio da territorialidade, a transmissão de bens é tributada em Moçambique desde que:

- (i) o transporte dos bens se inicie em território moçambicano;
- (ii) no caso de não haver transporte, os bens sejam disponibilizados ao adquirente em Moçambique;
- (iii) o importador ou os sucessivos adquirentes forneçam, despachem ou transportem os bens provenientes de um Estado terceiro, antes de serem importados.



Por regra, só as prestações de serviços efectuadas por entidades residentes em território moçambicano estarão sujeitas a IVA. No entanto, esta regra geral comporta uma série de excepções, nomeadamente quando estiverem em causa bens imóveis localizados fora de Moçambique e serviços artísticos, científicos, desportivos, recreativos ou educacionais quando ocorram fora de Moçambique. Contudo, todas estas prestações de serviços serão tributadas em Moçambique se ocorrerem em território moçambicano, mesmo que a pessoa ou a entidade que as presta não seja residente em Moçambique.

Esta regra da “residência do prestador” conhece ainda outra excepção sempre que o adquirente dos bens ou serviços seja uma pessoa residente em Moçambique, registado para efeitos de IVA, que adquira um dos serviços seguintes: direitos de autor, patentes, licenças, marcas e outros direitos similares; serviços de engenharia, de consultadoria, advogados, contabilistas, economistas, e consultores em qualquer área de actividade económica, incluindo organização, marketing e desenvolvimento, publicidade, telecomunicações, bases de dados e fornecimento de informação, actividades bancárias e financeiras, seguros e resseguros, serviços de pessoal, entre outros.

7.4.3 Facto tributável e exigibilidade

O IVA torna-se exigível sempre que os bens são disponibilizados ao adquirente (fornecimento de bens) ou sempre que os serviços sejam prestados (prestação de serviços). Nas importações, o IVA é devido sempre que no documento de importação (o Documento Único) seja aposto o respectivo número ou quando o bem importado seja transmitido. Todos os pagamentos que forem recebidos antes da emissão da factura dão lugar ao pagamento de IVA sobre os respectivos montantes.

A base tributável do IVA corresponde ao valor do fornecimento independentemente da sua natureza. Há uma série de regras específicas para certos tipos de transacções como, por exemplo, transmissões gratuitas, leilões, fornecimentos por entidades públicas, combustíveis e fornecimento de energia.

7.4.4 Taxas de IVA

A taxa única de IVA é de 17%.



7.4.5 Isenções

As isenções de IVA podem ser: completas (ou “taxa zero”) e incompletas. As isenções completas permitem ao agente económico a recuperação total do IVA dos bens e serviços já adquiridos, enquanto isentam de IVA os bens alienados ou serviços prestados pelo mesmo agente. Este grupo inclui as exportações de bens e os serviços com elas relacionados, a importação e a venda de navios e aeronaves para utilização no comércio internacional e outros serviços relacionados com transportes e distribuição. A lei prevê ainda a possibilidade de um agente económico criar um entreposto de armazenagem, permitindo-lhe o armazenamento e manipulação de bens em regime de isenções completas.

Podem beneficiar de isenções incompletas um conjunto alargado de operações, tais como serviços financeiros, seguros, educação, saúde e locações de superfícies comerciais ou residenciais.

7.4.6 Métodos de dedução

Se o sujeito passivo efectuar transmissões de bens e prestações de serviços que em parte não conferem direito à dedução do IVA, o IVA suportado pode ser deduzido em função da percentagem das operações sujeitas e não isentas de IVA no cômputo global das operações activas realizadas pelo mesmo sujeito passivo. Contudo, o contribuinte pode escolher exercer o direito à dedução por via de afectação real dos *inputs* com IVA suportado aos *outputs* passíveis do mesmo imposto. Este método pode inclusivamente ser imposto pela Administração Tributária de Moçambique sempre que o contribuinte exerça actividades económicas diferentes e a aplicação do método *pro rata* seja susceptível de gerar distorções.

7.5 Tributação do património

7.5.1 Imposto sobre as transmissões onerosas (Sisa)

O imposto sobre as transmissões onerosas é devido em razão de transmissão de direitos reais de gozo sobre bens imobiliários, incluindo a sua propriedade e o usufruto, e abrange ainda operações que, embora legalmente não se traduzam numa transferência jurídica de direitos reais, revistam um efeito económico equivalente, como (i) arrendamentos de longa duração com cláusula obrigatória de transmissão da propriedade com o pagamento final previsto no contrato ou (ii) arrendamento ou subarrendamento de um prédio urbano por mais de 20 anos.

A taxa de imposto é de 2% para pessoas ou sociedades residentes ou não residentes, sendo de 10% para pessoas ou sociedades residentes em territórios com um regime fiscal claramente mais favorável. O valor sobre o qual a taxa de imposto incide é o mais elevado entre o valor declarado ou o valor de avaliação para efeitos fiscais. Contudo, se o valor para efeitos fiscais se encontrar distorcido em relação ao valor de mercado do imóvel, este último deve prevalecer.



7.5.2 Imposto sobre Sucessões e Doações

Este imposto é devido em transmissões sem contrapartida de bens móveis ou imóveis, incluindo heranças ou legados, doações ou transacções judiciais. As taxas de imposto são as seguintes:

- (i) descendentes, conjugues e ascendentes – 2%;
- (ii) irmãos e outros parentes (com limitações) – 5%;
- (iii) quaisquer outros beneficiários – 10%.

7.6 Imposto do Selo

O Imposto do Selo é devido em quaisquer actos, documentos ou operações, tal como estabelecido na Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo. O elenco das operações sujeitas a Imposto do Selo inclui, entre outras:

- (i) operações financeiras, nomeadamente, aquisição de títulos da dívida pública (1% do valor nominal), créditos de prazo inferior a um ano (0,03% por mês), créditos entre um ano e cinco anos (0,4% por ano), créditos por cinco ou mais anos (0,5% por ano);
- (ii) hipotecas e outras garantias (0,02% por mês ou 0,2% e 0,3% por ano, para garantias inferiores a um ano, entre um e cinco anos ou de mais de cinco anos);
- (iii) juros, comissões e contraprestações por serviços financeiros, designadamente resultantes de descontos de letras e títulos de dívida pública, empréstimos, contas de crédito e créditos em liquidação – 2% sobre o respectivo valor;
- (iv) transferência de partes sociais – 0,4% do valor nominal;
- (v) compra e venda, permuta e cessão onerosa de bens imóveis – 0,2% sobre o valor.

Há ainda uma série de isenções relevantes, como as de que beneficiam as operações de locação financeira e respectivas garantias, os empréstimos intra-grupo (dentro de certas condições), as apólices de seguros de vida, as transmissões de acções de sociedades cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique e de títulos da dívida pública e respectivos juros, e ainda as subscrições iniciais ou os aumentos de capital social de sociedades comerciais residentes em Moçambique.



7.7 Direitos Aduaneiros e Imposto sobre Consumos Específicos

Os Direitos Aduaneiros são aplicados na importação de mercadorias de acordo com as seguintes taxas:

- (i) matérias-primas – 2,5%;
- (ii) bens de consumo – 5% a 7,5%;
- (iii) bens de luxo – 20%.

Adicionalmente, os importadores têm de pagar uma taxa de serviços aduaneiros no montante de USD 50.

O Imposto sobre Consumos Específicos é cobrado na produção e importação de determinados produtos ou bens, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, produtos de cosmética, joalharia e pedras preciosas, veículos automóveis, aeronaves, entre outros. A base tributável deste imposto é ampla e inclui não só o preço de venda (para produtos importados, a base de incidência é o valor alfandegário), mas também os encargos legais que possam incidir sobre esses bens, incluindo taxas e impostos.



8. Investimento Imobiliário

8.1 O direito de uso e aproveitamento da terra

De acordo com o regime jurídico moçambicano (Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro), a terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer outra forma, alienada ou onerada. No entanto, a lei prevê um direito real menor designado por direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT), que permite a utilização da terra.

Podem ser titulares do DUAT as pessoas nacionais, colectivas e singulares, bem como as comunidades locais (agrupamentos de famílias e indivíduos que vivem numa localidade ou circunscrição territorial inferior a localidade, a qual visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão). O DUAT adquirido pela comunidade local obedece aos princípios da co-titularidade.

Os sujeitos estrangeiros também podem ser titulares do DUAT, desde que tenham um projecto de investimento aprovado e observem as seguintes condições: (i) sendo pessoas singulares, residam há pelo menos cinco anos em Moçambique; (ii) sendo pessoas colectivas, estejam constituídas ou registadas em Moçambique.

A aquisição do DUAT pode ser feita de três formas distintas:

- (i) ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras, desde que não contrariem a Constituição;
- (ii) ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos; ou
- (iii) autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas.

Nas zonas urbanizadas, a aquisição do DUAT pode ainda realizar-se através das seguintes modalidades (Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro):

- (i) sorteio – tem por objecto talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização básica. Esta modalidade só é aceite para cidadãos nacionais;



- (ii) hasta pública – tem por objecto talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização completa ou intermédia destinadas à construção de edifícios para habitação, comércio e serviços. A base de licitação não pode ser inferior ao valor da taxa de urbanização;
- (iii) negociação particular – tem por objecto a negociação entre os órgãos locais do Estado e autárquicos e os proponentes de projectos relacionados com a instalação de unidades industriais e agro-pecuárias, instalação de unidades de comércio de grandes superfícies e construção de habitação por iniciativa das cooperativas ou associações, bem como a construção de habitação associada a grandes projectos de investimento.

A aquisição do DUAT é comprovada através de um título. O processo de titulação inclui um parecer das autoridades administrativas locais, precedido de consulta às respectivas comunidades, para efeitos de confirmação de que a área está livre. Para além do título, a aquisição do DUAT também pode ser comprovada através de testemunhas apresentadas por membros das comunidades locais ou por peritos.

Os titulares do DUAT podem transmiti-lo em vida ou por herança. Esta transmissão abrange as infra-estruturas, construções e benfeitorias nelas existentes e é feita mediante a celebração de escritura pública, precedida de autorização das entidades estatais competentes. No caso de prédios urbanos, com a transmissão do imóvel transmite-se o DUAT do respectivo terreno, não sendo necessário requerer autorização. Note-se ainda que o titular do direito pode constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias neles realizadas e que o DUAT adquirido para habitação própria não está sujeito a prazo.

No que respeita ao DUAT para actividades económicas, é necessário apresentar um plano de exploração, sendo concedida uma autorização provisória para exercício da actividade, com a duração máxima de cinco anos para as pessoas nacionais e de dois anos para as pessoas estrangeiras. Se o plano de exploração referido for cumprido dentro do período de autorização provisória, é dada a autorização definitiva e o respectivo título, que está sujeito a um prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período a pedido do interessado.

São causas de extinção do DUAT:

- (i) o não cumprimento do plano de exploração ou do projecto de investimento, sem motivo justificado, no calendário estabelecido na aprovação do pedido, mesmo que as obrigações fiscais estejam a ser cumpridas;
- (ii) a revogação do DUAT por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
- (iii) o termo do prazo ou a sua renovação;
- (iv) a renúncia do titular.



Todos os actos relativos ao DUAT (designadamente, a aquisição, modificação, transmissão e extinção) estão sujeitos a registo. Os registos devem ser realizados na secção da conservatória correspondente à área da situação dos prédios e são lavrados no prazo de 15 dias e pela ordem da respectiva apresentação, salvo nos casos de urgência, em que o registo deve ser efectuado no prazo de cinco dias. O registo prova-se por meio de certidão.

A obtenção da autorização do DUAT não dispensa o licenciamento do exercício da actividade económica projectada, de acordo com a legislação aplicável ao sector. Os titulares de DUAT estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa de autorização e uma taxa anual cujos valores variam em função de o investidor ser nacional ou estrangeiro, da localização da terra, da sua dimensão e da finalidade do uso dos terrenos.

8.2 Arrendamento

O arrendamento é regido, essencialmente, por dois diplomas: a Lei do Inquilinato (Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961, alterado pelo Decreto n.º 24/2006, de 23 de Agosto), sem prejuízo das disposições constantes no Código Civil referentes à locação que não a contrariem, e a lei do arrendamento para habitação, indústria, comércio e serviços (Lei n.º 8179, de 3 de Julho). A primeira aplica-se à relação jurídica entre particulares e a segunda aplica-se à relação jurídica entre o Estado, como locador, e os inquilinos, enquanto particulares.

8.2.1 Lei do Inquilinato

A Lei do Inquilinato abrange o arrendamento de prédios urbanos (ou seja, edifícios incorporados no solo e o terreno que lhes sirva de logradouro) e o arrendamento de prédios rústicos que não se destinem a fins produtivos ou em que funcionem, com o consentimento do senhorio, estabelecimentos comerciais. O arrendamento pode ser celebrado para habitação, para comércio ou indústria, para o exercício de profissão liberal ou para qualquer outro fim lícito.

Actualmente, todos os contratos de arrendamento devem ser celebrados por escrito com reconhecimento presencial das assinaturas do senhorio e do arrendatário.

Na falta de estipulação em contrário, os contratos vigoram pelo prazo de seis meses. O prazo máximo não pode ser exceder os 30 anos.

A renda deve ser paga em moeda local, sendo nula a cláusula que fixa renda em moeda estrangeira. Porém, essa nulidade não determina a invalidade dos demais termos e condições do contrato.

A lei prevê ainda que o senhorio possa aumentar a renda no fim de cada período de cinco anos de arrendamento. Esta disposição não impede que outro prazo seja acordado pelas partes no próprio contrato.



É também de realçar, quanto ao pagamento da renda, que esta é devida pelo arrendatário mesmo após a resolução do contrato, até à efectiva restituição do locado. Por outro lado, não pode estipular-se a antecipação de renda superior a um mês e apenas a fiança é aceite como garantia desta obrigação.

O arrendatário responde pela manutenção e restituição do prédio no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização.

A sublocação só é lícita quando seja autorizada pela lei, pelo contrato ou por consentimento posterior do senhorio. A sublocação caduca com a extinção do arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário quando o fundamento da extinção lhe for imputável.

Chegado o termo do contrato, este prorroga-se sucessivamente até que o inquilino se despeça, ou seja, se oponha à prorrogação do contrato, com a antecedência e formalidades constantes na lei ou no contrato, mas nunca inferior ao previsto no Código Civil, designadamente: (i) seis meses, se o prazo for igual ou superior a seis anos; (ii) 60 dias, se o prazo for de um a seis anos; (iii) 30 dias, quando o prazo for de três meses a um ano; e (iv) um terço do prazo quando este for inferior a três meses. Quando não seja convencionado o prazo para prorrogação, este é igual ao período pelo qual o contrato tenha sido celebrado, excepto se esse prazo for superior a um ano.

O senhorio pode, recorrendo à via judicial, dar como findo o arrendamento no termo do prazo se necessitar do prédio para sua própria habitação ou para nele instalar actividade económica que exerça por si mesmo a título profissional exclusivo ou ainda para ampliar o prédio ou substituí-lo por um novo.

A cessação do contrato de arrendamento pode ainda dar-se por revogação, rescisão e caducidade.

A revogação consiste na cessação do contrato por acordo das partes. Em regra, este acordo deve revestir a mesma forma que o contrato. Todavia, se o contrato não estiver sujeito a registo, a revogação é válida, independentemente da forma, desde que o arrendatário restitua o uso do prédio ao senhorio e este aceite. Em caso de dúvida, presume-se revogado o contrato se, na vigência do mesmo, se derem as ditas restituição e aceitação.

A rescisão é uma forma unilateral de cessação a que qualquer das partes pode recorrer em caso de incumprimento contratual da outra parte. A rescisão por parte do senhorio deve ser decretada judicialmente através da respectiva acção de despejo, que pode ter, entre outros, os seguintes fundamentos: (i) falta de pagamento da renda; (ii) uso do imóvel para fim diverso daquele a que se destina; ou (iii) encerramento, por mais de um ano consecutivo, do prédio que esteja arrendado para comércio ou indústria, salvo se o encerramento for devido a caso de força maior ou a ausência forçada do arrendatário.



Já a rescisão pelo arrendatário pode ter lugar, independentemente de responsabilidade do senhorio, quando por alguma razão estranha à sua própria pessoa ou à dos seus familiares, o arrendatário for privado do gozo do prédio, ainda que temporariamente, ou se no prédio arrendado se verificar defeito que ponha em sério perigo a sua saúde ou dos seus familiares ou subordinados.

Por fim, a caducidade é uma forma de cessação que opera automaticamente, uma vez verificados certos pressupostos legais. Assim, o contrato de arrendamento caduca:

- (i) quando cessarem o direito ou os poderes legais de administração ao abrigo dos quais foi celebrado;
- (ii) pela morte do arrendatário (excepto em relação aos arrendamentos para comércio ou indústria) ou pela sua extinção, se for pessoa colectiva;
- (iii) em caso de perda do prédio, demolição do mesmo por resolução camarária ou expropriação por utilidade pública (a não ser, neste último caso, que a expropriação, pelo seu fim, permita a subsistência do arrendamento);
- (iv) se o prédio for sujeito, por imposição administrativa ou policial, a obras de consolidação incompatíveis com a permanência do arrendatário.

Mesmo podendo o contrato cessar nos termos acima expostos, a lei prevê a possibilidade da sua renovação caso, uma vez revogado, rescindido ou caduco o contrato, o arrendatário ou seu sucessor se mantenha no gozo do prédio pelo período de um ano, sem oposição da outra parte, situação em que se considera o arrendamento de novo em vigor como se não tivesse findado.

Da Lei do Inquilinato decorrem igualmente disposições especiais para o arrendamento para habitação e para o arrendamento para comércio ou indústria.

No que respeita às disposições especiais do arrendamento para comércio ou indústria, saliente-se que o mesmo não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se a sua posição jurídica aos seus herdeiros se, no prazo de 30 dias, estes não comunicarem ao senhorio a sua renúncia. Quando o arrendamento possa legalmente cessar, por motivo de caducidade ou no seu termo, por opção do senhorio, tem o arrendatário direito a uma compensação se, por facto seu, em virtude da clientela alcançada, o prédio arrendado se encontrar em circunstâncias de a renda valer mais do que valia ao tempo do arrendamento, ainda que não volte a ser arrendado. O arrendatário também pode transmitir a sua posição jurídica, sem necessidade de consentimento do senhorio, no caso de trespasse (o senhorio tem, porém, direito de preferência e o trespasse deve ser feito por escritura pública).



8.2.2 Lei do arrendamento de imóveis do Estado

A lei do arrendamento de imóveis para habitação, comércio e serviços em que o senhorio é sempre o Estado contém disposições totalmente distintas das estabelecidas na Lei do Inquilinato. Este regime só se aplica às relações contratuais em que o Estado é senhorio.

Os contratos para habitação são celebrados por tempo indeterminado e a renda deve ser paga no local e prazo fixados no contrato, sob pena de punição com uma multa e extinção do contrato. Se o locador for também a entidade empregadora, a renda é descontada nas remunerações do arrendatário. O arrendatário pode receber hóspedes, desde que obtenha a autorização prévia do locador no caso de hospedagem paga. Neste tipo de arrendamento, a sublocação de imóveis é proibida.

O contrato pode extinguir-se por (i) morte ou incapacidade do arrendatário, (ii) por mudança ou troca de habitação, (iii) por vontade do arrendatário e (iv) por decisão do locador.

Estas regras aplicam-se também aos arrendamentos para indústria, comércio e serviços, que todavia só podem celebrados por arrendatários devidamente autorizados para o exercício das respectivas actividades.

Na celebração dos contratos de arrendamento, quer para habitação, quer para indústria, comércio e serviços, devem ser tidos em conta os seguintes aspectos:

- (i) os pedidos de arrendamento são feitos em modelo próprio;
- (ii) o contrato é feito em modelo próprio e assinado em três exemplares (um para o senhorio, outro para o arrendatário e o terceiro para o órgão encarregado de receber as rendas);
- (iii) do contrato deve fazer parte um documento de vistoria;
- (iv) se o arrendatário não assinar o contrato no prazo de 15 dias após a data de comunicação do senhorio, perde o direito ao arrendamento;
- (v) o atraso no pagamento da renda é punido com multa calculada sobre o montante da dívida (50% no primeiro mês, 100% no segundo mês e 200% no terceiro mês) e implica a extinção do contrato quando for superior a três meses;
- (vi) o arrendatário pode pôr fim ao contrato em qualquer momento, desde que avise o senhorio com pelo menos 30 dias de antecedência;



- (vii) verificada a ocorrência de alguma causa de extinção do contrato, o locador pode comunicar por escrito a sua decisão de pôr fim ao contrato;
- (viii) o Estado, enquanto senhorio, tem o direito de inspecionar os imóveis para verificar a sua utilização, sendo as inspecções previamente comunicadas.

8.3 Registo predial

O registo predial tem como finalidade dar publicidade à titularidade dos direitos sobre coisas imóveis. Os principais efeitos que resultam do registo são a presunção de que o direito registado existe e pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito (sendo assim oponível a terceiros), bem como o princípio da prioridade (ou seja, o registo inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem sobre o mesmo bem, ainda que seja um registo inicialmente provisório, na medida em que tenha sido convertido em definitivo).

Assim, estão sujeitos a registo, entre outros, os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação de direitos.

Têm legitimidade para requerer o acto de registo os sujeitos activos ou passivos da relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que nele tenham interesse.

8.4 Turismo

O turismo é reconhecido pelo Estado moçambicano como um sector promotor de emprego e gerador de divisas, sendo vários os diplomas que especificam e complementam os diplomas principais. Neste âmbito, merecem destaque: (i) a obtenção do DUAT para fins turísticos; (ii) as categorias de empreendimentos turísticos; (iii) os requisitos para o licenciamento destes; e (iv) as zonas de interesse turístico.

8.4.1 Obtenção de DUAT para fins turísticos

A construção de um empreendimento turístico implica a aquisição do DUAT através de uma autorização concedida mediante solicitação dos interessados. O processo de aquisição do DUAT através desta autorização exige a apresentação dos seguintes documentos:

- (i) documento de identificação do requerente, se for pessoa singular, e do contrato de sociedade, se for pessoa colectiva;
- (ii) planta de localização do terreno;
- (iii) indicação da natureza e dimensão do empreendimento que o requerente propõe realizar;



- (iv) parecer do administrador do distrito, que deve ser precedido de consulta à comunidade local; e
- (v) guia comprovativo de depósito para pagamento da taxa de autorização provisória.

Podem ainda os titulares do DUAT transmitir as infra-estruturas e as construções existentes, mediante escritura pública, a quem pretenda adquirir, sendo a transmissão necessariamente precedida de autorização estatal.

A transmissão do DUAT só ocorre nos prédios urbanos e respectivos logradouros (ou seja, edifícios incorporados no solo), desde que o rendimento seja principalmente proveniente das construções existentes. No que respeita aos prédios rústicos cujo rendimento provenha principalmente da terra, a compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias neles existentes não implica a transmissão automática do DUAT, a qual fica dependente de aprovação dada pela entidade que autorizou o pedido.

Assim, se se pretender a construção de raiz de um empreendimento turístico, é necessário obter o DUAT cumprindo os requisitos acima enumerados. No entanto, também é possível adquirir o DUAT por celebração de escritura pública, desde que o mesmo se refira a um prédio urbano cujo rendimento provém principalmente das construções existentes.

8.4.2 Categorias de empreendimentos turísticos

O Regulamento do Turismo prevê uma série de categorias que são subclassificadas de acordo com o tipo de serviço que oferecem. Para cada tipo de categoria e subclassificação são exigidos requisitos mínimos de serviço e de conforto.

Assim, existem os seguintes tipos de categorias de empreendimentos turísticos:

- (i) hotéis – de cinco estrelas de luxo a uma estrela;
- (ii) hotéis *resorts* – de cinco estrelas de luxo a três estrelas;
- (iii) *lodges* – de cinco estrelas a uma estrela;
- (iv) hotéis apartamentos – de quatro estrelas a uma estrela;
- (v) hotéis residenciais – de quatro estrelas a uma estrela;
- (vi) pensões – de quatro estrelas a uma estrela;
- (vii) pensões residenciais – de quatro estrelas a uma estrela;



- (viii) estalagens – de cinco estrelas a duas estrelas;
- (ix) motéis – de três estrelas a duas estrelas;
- (x) aldeamento turístico;
- (xi) parques de campismo – de quatro estrelas a uma estrela;
- (xii) casa de hóspedes;
- (xiii) alojamento particular;
- (xiv) aluguer de quartos;
- (xv) quintas para fins turísticos; e
- (xvi) conjuntos turísticos.

8.5 Requisitos comuns para o licenciamento de empreendimentos turísticos

O pedido de licenciamento de empreendimentos turísticos é feito através de um requerimento que deve ter a assinatura reconhecida e ser dirigido ao ministro que tutela o sector do turismo, mencionando:

- (i) identificação do requerente ou promotor (nome, nacionalidade e domicílio no caso de pessoa singular, ou estatutos, sede e representante, no caso de pessoa colectiva);
- (ii) local onde está instalado ou pretende instalar o empreendimento;
- (iii) pareceres das autoridades e/ou autarquias locais da área respectiva;
- (iv) parecer sobre o impacte ambiental;
- (v) DUAT para fins turísticos.



Após a apresentação do requerimento será necessário solicitar a aprovação da localização que, a ocorrer, dá ao proponente 180 dias a contar da notificação da decisão para apresentar o projecto executivo. O projecto executivo é constituído por vários documentos que especificam detalhadamente a composição do empreendimento turístico. No entanto, os elementos a juntar são diferentes consoante se trate de empreendimentos a instalar em edifícios a construir ou empreendimentos a instalar em edifícios já construídos. Os elementos para aprovação de localização ou anteprojecto e do projecto executivo podem ser apresentados simultaneamente.

A contar da data de recepção, pelo requerente, da comunicação escrita de aprovação do projecto executivo pela autoridade licenciadora, a construção deve começar dentro de (i) um ano, para projectos de raiz, ou (ii) 180 dias, para projectos em edifícios já construídos.

Após a conclusão da construção, o requerente deve requerer uma vistoria. Este pedido é feito por escrito à autoridade licenciadora, juntamente com um pedido também ele escrito para a emissão dum certificado de gestor e a aprovação da proposta de tabela de preços para o empreendimento. Paralelamente, o requerente deve submeter o pedido de classificação do empreendimento ao órgão de classificação competente.

Sendo a vistoria favorável à abertura do empreendimento, emite-se o respectivo alvará. No entanto, uma vez que esta emissão não é célere, o requerente pode pedir um certificado da autoridade licenciadora que ateste que se encontra a aguardar pela emissão do alvará, podendo assim apresentá-lo a outras entidades governamentais. O alvará é válido por tempo indeterminado. É ainda de salientar que o licenciamento está sujeito ao pagamento de uma taxa.

O trespasse do empreendimento, a cessão da sua exploração, a suspensão ou encerramento da actividade e a revogação/caducidade ou alteração do alvará estão sujeitos a registo.

8.5.1 Zonas de Interesse Turístico

O regime jurídico das zonas de interesse turístico (ZIT) foi aprovado pelo Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro, e visa essencialmente privilegiar regiões que possuem características relevantes, nomeadamente recursos naturais e histórico-culturais capazes de atrair correntes de turistas nacionais e estrangeiros, ou áreas com potencialidades para o desenvolvimento de projectos integrados. A vantagem da obtenção da declaração de ZIT prende-se com a adopção de procedimentos céleres e prioritários relativos à implementação dos empreendimentos turísticos, bem como a suspensão total ou parcial dos instrumentos de ordenamento do território.



9. Mercado de Capitais

9.1 Regulamentação aplicável e princípios

O diploma fundamental nesta matéria é o Código dos Valores Mobiliários Moçambicano (CVMM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 2 de Junho, que revogou o Regulamento dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro), entre outros diplomas.

O mercado de capitais em Moçambique compreende um mercado primário (mercado de novas emissões de valores mobiliários) e um mercado secundário (mercado de negociação entre terceiros de valores mobiliários previamente emitidos). Por outro lado, deve ainda distinguir-se mercado de bolsa e mercado de balcão, sendo este último um mercado em que a procura e a oferta se encontram fora das bolsas de valores, com a participação de intermediários financeiros autorizados.

Igualmente importante é a figura das sociedades de subscrição pública, sociedades que tenham parte ou a totalidade do seu capital disperso pelo público, em virtude (i) de se haverem constituído com apelo à subscrição pública, (ii) de, num aumento de capital, terem recorrido à subscrição pública, ou (iii) de as suas acções estarem ou haverem estado admitidas à negociação em bolsa de valores ou terem sido objecto de oferta pública de venda ou de troca.

A Circular n.º 2/GPCDBVM/99, de 15 de Setembro, determina as normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação de valores mobiliários e, bem assim, estabelece o conteúdo do prospecto a publicar por ocasião da admissão à cotação (veja-se o artigo 1.º).

Por sua vez, o Aviso n.º 4/GGBM/99 «estabelece o regime aplicável ao registo junto do Banco de Moçambique das ofertas à subscrição pública e das ofertas públicas de venda de valores mobiliários, e, bem assim, a forma e o conteúdo da publicitação dessas ofertas» (artigo 1.º).

São de considerar também os seguintes diplomas:

- (i) Decreto-Lei n.º 25/2006, de 23 de Agosto, que estabelece os princípios e disposições fundamentais que regem a natureza, organização, gestão e funcionamento da Central de Valores Mobiliários; e o



- (ii) Aviso n.º 06/GGBM/2003, de 30 de Setembro, que regula os procedimentos para investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes.

No âmbito das competências do Banco de Moçambique, o legislador estabelece que este, enquanto entidade reguladora, deve exercer as suas atribuições com vista à segurança, eficiência, modernização e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, objectivos fundamentais do mercado de capitais moçambicano, sendo também dada relevância à crescente desformalização do sistema, sobretudo no que toca ao seu suporte e transmissão dos valores mobiliários. Deve ainda referir-se que o CVMM estabelece inúmeros deveres de informação, tanto a cargo de emitentes e intermediários financeiros como dos próprios investidores.

Do princípio orientador da protecção e tratamento igualitário dos investidores decorrem ou dele são instrumentais outros princípios:

- (i) o da eficiência e regularidade do funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- (ii) o da transparência e informação;
- (iii) o do controlo da informação;
- (iv) o da prevenção de riscos sistémicos;
- (v) o da prevenção e repressão das actuações contrárias à lei; e
- (vi) o da independência dos sujeitos do mercado.

No que se refere às ofertas públicas, o regime comum está ainda pouco desenvolvido, limitando-se a definir os termos da sua aceitação e execução, bem como as competências e poderes do Banco de Moçambique na pendência das mesmas. Acrescente-se ainda que é exigida intermediação financeira para as ofertas públicas de aquisição, mas não para as ofertas públicas de venda e de troca.

9.2 Estruturas de mercado

À Bolsa de Valores de Moçambique (BVM), instituída pelos Decretos n.º 48/98 e 49/98, ambos de 22 de Setembro, competem a criação e a manutenção do local e dos sistemas dotados de meios necessários ao funcionamento de um mercado livre e aberto para a realização de compra e venda de valores mobiliários. A bolsa assegura também os serviços de registo, compensação, liquidação e divulgação de informação suficiente e oportuna sobre as operações realizadas.



Relativamente às actividades de intermediação financeira a realizar na BVM, podem as mesmas ser desenvolvidas por sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem assim como por instituições de crédito (Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro). No entanto, de entre estes, apenas podem negociar directamente em bolsa os intermediários financeiros que se tenham constituído como operadores de bolsa.

Ao contrário do que sucede noutros países, em Moçambique, a entidade reguladora não é uma comissão (ou outra entidade) com funções e competências próprias e diferenciadas de outras entidades reguladoras, estando tais funções atribuídas ao Banco de Moçambique. Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei (por exemplo, a fiscalização de ofertas públicas de aquisição, venda ou troca), cabem na alçada do Banco de Moçambique as seguintes atribuições:

- (i) acompanhar a evolução dos mercados de valores mobiliários;
- (ii) acompanhar e, sempre que considere necessário, fiscalizar ou inspeccionar a actividade da bolsa de valores, dos operadores de bolsa e dos intermediários financeiros em geral, e das entidades emitentes e investidores no quadro da sua intervenção no mercado de valores mobiliários;
- (iii) verificar o cumprimento das obrigações de informação ao público que impendem sobre as entidades emitentes de valores mobiliários, e das obrigações de informação que impendem sobre os investidores ou outras entidades legalmente obrigadas a prestar informação;
- (iv) determinar a admissão oficiosa à cotação de valores mobiliários;
- (v) registar as ofertas à subscrição pública e às ofertas públicas de venda ou de troca de valores mobiliários;
- (vi) autorizar ou proibir a realização de ofertas públicas de aquisição;
- (vii) realizar todas as diligências que permitam o apuramento de responsabilidades e a instauração de procedimentos disciplinares que sejam da sua competência, bem como participar às autoridades judiciais competentes as irregularidades passíveis de procedimento criminal no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- (viii) aplicar as multas a que se refere o CVMM e legislação complementar; e
- (ix) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao mercado de valores mobiliários e as que se revelem necessárias ao eficaz desempenho das suas funções.



10. Contratação Pública

O regime jurídico da contratação pública decorre do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado (Decreto n.º 15/2010, de 24 de Maio, na redacção dada pelo Decreto n.º 45/2011), sendo aplicável a todos os órgãos e instituições do Estado, incluindo as autarquias e empresas do Estado (isto é, aquelas em que o Estado detém a totalidade do capital social).

Encontram-se abrangidos pelo Regulamento os contratos de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, incluindo os de locação, consultoria e concessões.

O Regulamento contempla um regime geral (concurso público) e um regime excepcional de contratação (concurso com prévia qualificação, concurso limitado, concurso em duas etapas, concurso por lances, concurso de pequena dimensão e ajuste directo):

- (i) concurso público – modalidade geral para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e de prestação de serviços ao Estado. Trata-se de um procedimento no qual pode intervir todo e qualquer interessado, desde que reúna os requisitos estabelecidos nos documentos do concurso. Inicia-se com a publicação de um anúncio na imprensa e na sede da entidade contratante e, no caso de um concurso internacional, no Boletim da República e/ou página da Internet;
- (ii) concurso com prévia qualificação – modalidade de contratação restrita e específica, na qual intervêm os concorrentes que tenham sido qualificados em fase preliminar à apresentação das propostas. Deve ser adoptado quando a competitividade por meio de concurso público possa ser restringida em face da complexidade dos requisitos de qualificação e da onerosidade na elaboração das propostas. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- (iii) concurso limitado – modalidade de contratação que pode ser usada quando o valor estimado do contrato não for superior a MZN 3 500 000 (aproximadamente USD 121 500), no caso das empreitadas, ou a MZN 1 750 000 (aproximadamente USD 61 000), nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços. Destina-se às pessoas singulares, micro, pequenas e médias empresas inscritas no cadastro único mantido pelas entidades contratantes. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;



- (iv) concurso em duas etapas – modalidade de contratação em que os concorrentes oferecem, na primeira fase, a proposta técnica inicial e, na fase seguinte, a proposta técnica definitiva e a proposta de preço. Pode ser adoptado quando a natureza das obras, bens ou serviços não permita à entidade contratante definir previamente e de forma precisa as especificações técnicas ou quando o interesse público possa ser satisfeito de diversas maneiras. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- (v) concurso por lances – modalidade de contratação que pode ser usada para aquisição de bens e serviços comuns de disponibilidade imediata, na qual a disputa entre interessados é feita por meio de propostas de lances sucessivos em acto público. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- (vi) concurso de pequena dimensão – modalidade de contratação para situações em que a estimativa de preço seja inferior a MZN 525 000 (aproximadamente USD 18 500), no caso das empreitadas, ou a MZN 262 500 (aproximadamente USD 9 100), nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- (vii) ajuste directo – modalidade de contratação aplicável em determinadas situações identificadas no Regulamento (por exemplo, em situações de emergência ou quando o contrato só possa ser executado por um determinado empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços) ou ainda quando o valor estimado do contrato a celebrar for inferior a MZN 175 000 (aproximadamente USD 6 100), no caso das empreitadas, ou a MZN 87 500 (aproximadamente USD 3 100), nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços (devendo ser obtidas, pelo menos, três cotações para justificar a razoabilidade do preço, da escolha do empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços). Ao contrário das restantes modalidades, dispensa a publicação de anúncio.

Existe um regime especial de contratação em que a entidade contratante pode, mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área das finanças, adoptar normas distintas das definidas no Regulamento para:

- (i) a contratação decorrente de tratado ou de outra forma de acordo internacional entre Moçambique e outro Estado ou organização internacional, que exija a adopção de regime específico;
- (ii) a contratação realizada no âmbito de projectos financiados, total ou substancialmente, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, quando a adopção de normas distintas conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato.



No que concerne aos critérios de avaliação das propostas, o critério-regra é o do menor preço, salvo nas concessões de obras ou serviços públicos. Excepcionalmente, não sendo viável decidir com base neste critério, a entidade contratante pode adoptar um critério conjugado que tem em conta a avaliação técnica e o preço, devendo fundamentar as razões da sua escolha.

O Regulamento contempla medidas de favorecimento dos concorrentes nacionais, sendo estes definidos como (i) pessoa singular que possua nacionalidade moçambicana ou (ii) pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da legislação moçambicana e cujo capital social seja detido em mais de 50% por pessoa singular moçambicana ou por pessoa colectiva moçambicana cujo capital social seja maioritariamente detido em mais de 50% por pessoa singular moçambicana. As medidas traduzem-se:

- (i) na possibilidade de a entidade contratante restringir a participação de concorrentes estrangeiros quando o valor estimado do contrato a celebrar for igual ou inferior a MZN 10 500 000 (aproximadamente USD 363 500), no caso das empreitadas, ou a MZN 5 250 000 (aproximadamente USD 182 000), nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços. Para este efeito, deve ser obtida autorização prévia e fundamentada do ministro da tutela; ou,
- (ii) caso não seja aplicada a possibilidade anterior, no estabelecimento de margens de preferência a concorrentes nacionais, na ordem dos 10% do valor do contrato, sem impostos, para obras, e de 15% do valor do contrato, sem impostos, para bens.

Os concorrentes estrangeiros devem ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes especiais para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente pelos seus actos, juntando o instrumento de mandato no concurso público ou no procedimento que for aplicável.

A Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições (órgão com competência para coordenação e supervisão de toda a actividade relacionada com a contratação pública) mantém um cadastro de empreiteiros, fornecedores de bens e prestadores de serviços elegíveis ou impedidos de participar em concursos.

Quando o valor estimado do contrato for superior a MZN 3 500 000 (aproximadamente USD 121 500), no caso das empreitadas, ou a MZN 1 750 000 (aproximadamente USD 61 000), nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços, as entidades contratantes devem exigir aos concorrentes a apresentação de uma caução provisória, juntamente com a entrega das suas propostas, no valor máximo de 1,25% do valor estimado do contrato, para assegurar a manutenção das propostas até ao termo do prazo de validade das mesmas (que é, no mínimo, de 21 dias e, no máximo, de 120 dias, conforme o estipulado nos documentos do concurso). Por outro lado, para garantia da boa execução do contrato, o adjudicatário tem de prestar uma caução definitiva que poderá corresponder, no máximo, a 10% do valor total da proposta adjudicada.



A proposta de preço deve ser apresentada em moeda nacional, o metical, salvo nos casos excepcionais previstos nos documentos do concurso e devidamente fundamentados.

A lei não exclui a possibilidade de serem efectuados adiantamentos pela entidade contratante, desde que o adjudicatário preste caução no mesmo valor.

O Regulamento contém ainda regras sobre o regime material dos contratos de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, regulando, designadamente, a execução e liberação de caução, a recepção provisória e definitiva, as deficiências na execução, fornecimento ou prestação, a modificação e a cessação dos contratos.

É também relevante realçar a Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, que sujeita à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, exercida através da concessão de visto ou sua recusa, os contratos de qualquer natureza relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento e prestação de serviços celebrados pelo Estado e outras entidades públicas, designadamente os serviços e organismos inseridos no âmbito da Administração Pública central, provincial e local, os institutos públicos, as autarquias locais e outras entidades que a lei determinar.

Estão isentos de fiscalização prévia os contratos de valor inferior ao estabelecido na lei que aprova o Orçamento do Estado, desde que os mesmos tenham sido celebrados com entidades inscritas no cadastro único de empreiteiros, fornecedores de bens e prestadores de serviços.

Os contratos consideram-se visados se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 45 dias a contar da data do seu registo de entrada no Tribunal. O visto é condição necessária de eficácia dos contratos, que só podem começar a ser executados após obtenção daquele.



11. Ordenamento do Território e Urbanismo

O regime jurídico do ordenamento do território está fixado na Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho. Prevê este diploma que o ordenamento territorial compreende os seguintes níveis de intervenção:

- (i) nacional (os instrumentos de ordenamento são o plano nacional de desenvolvimento territorial e os planos especiais de ordenamento do território);
- (ii) provincial (os instrumentos de ordenamento são os planos provinciais de desenvolvimento territorial);
- (iii) distrital (os instrumentos de ordenamento são os planos distritais de uso da terra); e
- (iv) autárquico (os instrumentos de ordenamento são o plano de estrutura urbana, o plano geral de urbanização, o plano parcial de urbanização e o plano de pormenor).

Os instrumentos de ordenamento do território obedecem a uma hierarquização vertical como garantia da compatibilização das intervenções sobre o território. A compatibilidade entre os diversos instrumentos de ordenamento territorial é condição da respectiva validade, sendo nulos os planos aprovados em violação de qualquer instrumento de ordenamento territorial com o qual devessem ser compatíveis. Por sua vez, a compatibilidade dos actos praticados em relação aos instrumentos de ordenamento territorial em vigor é condição da respectiva validade e por isso são nulos os actos praticados em sua violação.

A elaboração de qualquer dos instrumentos de ordenamento territorial acima referidos não depende da existência de instrumento hierarquicamente superior. Todavia, é obrigatória a elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial de nível distrital e autárquico.

A eficácia dos instrumentos de ordenamento territorial depende da respectiva publicação no Boletim da República.

Em matéria de urbanismo, o Regime Geral das Edificações Urbanas (Diploma Legislativo n.º 1976, de 10 de Maio de 1960), estatui, como regra geral, a obrigatoriedade de obtenção de licença atribuída pelas entidades administrativas para a execução de construções novas, alterações, ampliações ou demolições. No entanto, esta licença pode ser dispensada, mediante requerimento, nos casos de simples obras de conservação e de outras que não incidam sobre aspectos condicionados pelo Regime Geral das Edificações Urbanas.



Os requerimentos de licença para a execução de obras têm de ser sempre acompanhados pelos respectivos projectos, sendo também necessários elementos que justifiquem a concepção da obra e que refiram os processos e materiais de construção adoptados, sendo ainda indispensável a indicação das condições em que a mesma se realizará.

A utilização de uma edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada (sempre que daí resultem modificações importantes nas suas características) também carece de licença.

O Regime Geral das Edificações Urbanas estatui ainda algumas disposições de natureza administrativa a que estão subordinadas as edificações, de forma a garantir as condições mínimas de segurança, salubridade, conforto e estética.



12. Licenciamento Ambiental

Na Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, destaca-se o capítulo relativo à prevenção de danos ambientais através do procedimento de avaliação de impacte ambiental e do licenciamento ambiental.

A emissão da licença ambiental é baseada numa avaliação de impacte ambiental da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

O Regulamento sobre o Procedimento de Avaliação Ambiental (Regulamento) encontra-se vertido no Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro. Os estudos de impacto ambiental para as actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleos, gás e indústria extractiva de recursos minerais são regidos por regulamentação específica.

Para efeitos de definição do tipo de avaliação de impacte ambiental a realizar, as actividades descritas nos anexos do Regulamento são inseridas em três tipos de categorias: actividades de categoria A (sujeitas à realização de um estudo de impacte ambiental), actividades de categoria B (sujeitas à realização de um estudo ambiental simplificado) e actividades de categoria C (sujeitas à observância das normas constantes em directivas específicas de boa gestão ambiental). Quaisquer outras actividades que não se encontrem referidas nos anexos I e III do Regulamento, mas que possam causar impactos sobre o ambiente, devem ser objecto de pré-avaliação pelo Ministério para a Coordenação Ambiental (MICOA).

A competência em matéria de avaliação de impacte ambiental está repartida entre a Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (MICOA, através da Direcção Nacional de Avaliação de Impacte Ambiental) e as Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental.

Para dar início ao processo de avaliação de impacte ambiental, os proponentes devem apresentar à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, a nível central, ou na respectiva Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental, a nível local, um requerimento acompanhado da documentação referida no Regulamento.

Refira-se que as actividades classificadas como categoria A estão sujeitas a um estudo de pré-viabilidade ambiental e definição do âmbito (EPDA), o qual visa definir o âmbito do estudo de impacte ambiental (EIA), através da selecção das componentes ambientais que podem ser afectadas pela actividade em análise e sobre as quais o EIA deve incidir.



Antes de se elaborar o EIA, no caso de actividades da categoria A, ou o estudo ambiental simplificado (EAS), no caso de actividades da categoria B, devem ainda ser preparados e apresentados para aprovação os termos de referência (TDR), que constituem um guião para a elaboração daqueles estudos e cujo conteúdo mínimo consta igualmente no Regulamento.

Os EIA e os EAS regem-se pelos TDR aprovados, estando o seu conteúdo definido no Regulamento. Só podem realizar os estudos de impacte ambiental os especialistas que estejam registados no sistema de registo de consultores em avaliação de impacte ambiental referido no artigo 21.º do Regulamento.

Existe participação pública no processo de avaliação de impacte ambiental.

As Comissões Técnicas de Avaliação, constituídas nos termos do Regulamento, procedem à revisão dos relatórios de EIA, para actividades de categoria A, e dos relatórios de EAS, para actividades de categoria B, emitindo uma declaração final de avaliação e lavrando uma acta que constituirá a fundamentação da decisão sobre o licenciamento da actividade proposta e deve fazer parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Quando for comprovada a viabilidade ambiental da actividade, o órgão competente a nível central ou local procede à notificação do proponente e das entidades de tutela e emite a respectiva licença ambiental no prazo de oito dias úteis após o pagamento das taxas devidas.

Quando da análise da viabilidade ambiental da actividade resultar a rejeição parcial da mesma, o licenciamento ambiental pode ser condicionado à realização de alterações e/ou à reformulação da actividade, submetendo-se a uma nova avaliação e posterior decisão.

A licença ambiental cuja actividade não seja efectivamente iniciada nos dois anos seguintes à sua emissão considera-se caducada. Caso o proponente ainda esteja interessado na implementação da actividade licenciada, deve requerer a prorrogação da respectiva licença ambiental ao MICOA, até 90 dias antes da data da sua caducidade.

Todas as licenças ambientais de actividades em operação são válidas por um período de cinco anos, renováveis por igual período, mediante requerimento dirigido ao MICOA. A actualização das licenças está condicionada à apresentação de um plano de gestão ambiental (para os casos das licenças de actividades de categoria A e B) e do relatório de desempenho ambiental nas condições previstas no documento de autorização (para as actividades de categoria C). O requerimento para renovação deve ser submetido ao MICOA até 180 dias antes do termo da validade da licença.



13. Parcerias Público-Privadas

A legislação moçambicana (Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, regulamentada pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho) define a parceria público-privada (PPP) como o empreendimento em área de domínio público (excluindo o de recursos minerais e petrolíferos) ou em área de prestação de serviço público, no qual, mediante contrato e sob financiamento, no todo ou em parte, do parceiro privado, este se obriga, perante o parceiro público, a realizar o investimento necessário e a explorar a respectiva actividade para a provisão eficiente de serviços ou bens cuja disponibilidade aos utentes compete ao Estado garantir.

Existem duas figuras distintas da PPP reguladas pela mesma legislação:

- (i) o projecto de grande dimensão – o empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, a quantia de MZN 12 500 000 000 (aproximadamente USD 433 500 000);
- (ii) a concessão empresarial – o empreendimento que tenha por objecto a prospecção, pesquisa, extracção e/ou a exploração de recursos naturais ou outros recursos ou bens patrimoniais nacionais, levado a cabo nos termos do respectivo contrato ou outra forma de titularização dos direitos concedidos pelo Governo no âmbito desse empreendimento.

Em regra, o procedimento de contratação de empreendimentos de PPP é o do concurso público, aplicando-se subsidiariamente a legislação que rege a contratação pública. No entanto, por razões de interesse público e reunidos os requisitos legais para o efeito, a contratação de uma PPP pode ser antecedida por um concurso com prévia qualificação ou por um concurso em duas etapas. Excepcionalmente, em situações devidamente fundamentadas e como medida de último recurso sujeita a prévia autorização governamental, a contratação de uma PPP pode assumir a forma de negociação e ajuste directo.

A entidade implementadora do empreendimento de PPP deve assumir a forma de sociedade comercial, ter como objecto claramente delimitado e monitorizável a implementação do respectivo empreendimento, e ter duração não inferior ao período de vigência do contrato relativo ao empreendimento.



A outorga de um empreendimento de PPP reveste uma das seguintes modalidades contratuais: (i) contrato de concessão; (ii) contrato de cessão de exploração; e (iii) contrato de gestão.

A legislação estabelece igualmente o conjunto de cláusulas que cada contrato de empreendimento de PPP deve conter.

O contrato de PPP fica sujeito a visto prévio do Tribunal Administrativo, bem como a publicação dos principais termos do contrato no Boletim da República e no Portal do Governo e a publicação dos relatórios e balanços contabilísticos relativos à actividade do empreendimento.

A tutela sectorial sobre o empreendimento de PPP é exercida pela entidade do Governo responsável pela área ou sector em que a PPP se enquadra e a tutela financeira é exercida pela entidade do Governo que superintende a área das finanças.

O prazo do contrato do empreendimento de PPP deve ser adequado ao tempo necessário para a sua implementação e amortização do investimento, estipulando a lei prazos máximos consoante o empreendimento se encontre em plena operacionalidade, já exista mas requiera reabilitação ou expansão, ou seja para implementar de raiz (variando, respectivamente, os prazos máximos entre os 10, 20 e 30 anos e estando contempladas as situações em que tais prazos máximos podem ser prorrogados).

Em cada PPP, deve ser observado o princípio do utente-pagador, cabendo assegurar que o preço pago pelos serviços prestados, nos termos contratualmente acordados, compensa os custos incorridos e proporciona uma margem de lucro.

Em matéria de repartição de risco, a legislação estabelece, entre outros aspectos, que:

- (i) o parceiro privado é responsável pela prevenção e mitigação de riscos económico-financeiros, riscos comerciais, de gestão e desempenho do empreendimento, riscos de queda de procura ou oferta de mercado, riscos de concepção e construção e riscos de impacte ambiental decorrentes de factos posteriores à tomada de posse do empreendimento pelo parceiro privado ou contratado;
- (ii) o parceiro público é responsável pela prevenção e mitigação de riscos políticos e legislativos decorrentes de medidas unilaterais tomadas pelo Governo ou instituições públicas e com efeitos negativos ou adversos à normal implementação, exploração e gestão do empreendimento de PPP, riscos de conflitos de interesses de natureza institucional, bem como riscos relativos à concessão da terra e planeamento público.



Os efeitos decorrentes de eventos de força maior devem ser objecto de mitigação em termos justos para ambas as partes.

Cada empreendimento de PPP é elegível para o gozo de garantias e incentivos aplicáveis a investimentos realizados no país.

No caso de uma PPP estratégica ou de interesse socioeconómico especial para Moçambique que não seja financeiramente viável por si própria e em que deva o Estado contribuir para a sua viabilização, podem ser concedidas garantias financeiras ao empreendimento pela entidade responsável pela tutela financeira (comparticipação no financiamento ou prestação de garantias financeiras, facilitação de acesso a garantias para financiamento, concessão de subsídios ou compensação pela prestação de serviços ou venda de produtos abaixo do seu custo real).

Em matéria de cessação do contrato, refira-se que a entidade contratante pode recorrer à figura do resgate por interesse público, ficando a entidade contratada com o direito a ser indemnizada tendo em conta o tempo em falta para a recuperação dos investimentos realizados e o nível de rentabilidade do empreendimento, se outro critério não tiver sido contratualmente acordado.



14. Relações Laborais

14.1 Enquadramento legal

A actual legislação do trabalho, cujo principal diploma é a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), teve como finalidade facilitar o investimento e o desenvolvimento empresarial, sendo apontada como uma lei mais ampla, liberal e flexível do que a anterior, embora obedeça, entre outros, aos princípios do direito ao trabalho, da estabilidade no emprego e no posto de trabalho e da não discriminação.

A Lei do Trabalho (LT) aplica-se às relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores, nacionais e estrangeiros, de todos os ramos de actividade e que exerçam a sua actividade no país, bem como às constituídas entre pessoas colectivas de direito público e os seus trabalhadores, com excepção daqueles cuja relação seja regulada por legislação específica (funcionários do Estado e pessoas ao serviço das autarquias locais).

A LT não regula os contratos de trabalho celebrados antes de 31 de Outubro de 2007, no que respeita ao período probatório, férias, prazos de caducidade e prescrição de direitos e procedimentos e, bem assim, formalidades para aplicação de sanções disciplinares e cessação do contrato de trabalho, matérias nas quais continuam sujeitos à legislação anterior (Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

A LT define o contrato de trabalho em termos amplos, considerando-o como aquele pelo qual o trabalhador se obriga, mediante remuneração, a prestar a sua actividade ao empregador, sob direcção e autoridade deste, e presumindo a sua existência sempre que uma pessoa desenvolve actividade pela qual é retribuída e o faz sem oposição expressa do beneficiário da mesma ou quando o trabalhador esteja na dependência económica deste. Por outro lado, é equiparado ao contrato de trabalho o de prestação de serviços que, embora realizado com autonomia, coloque o prestador numa situação de subordinação económica perante o beneficiário da actividade.

Por último, a aplicação do regime da LT depende, em algumas matérias, da classificação do empregador como (i) grande empresa, se empregar mais de 100 trabalhadores, (ii) média empresa, se empregar entre 10 e 100 trabalhadores, ou (iii) pequena empresa, se empregar até 10 trabalhadores.



Para este efeito, o número de trabalhadores corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente, sendo que, no primeiro ano de actividade, é tido em conta o existente no dia de início da mesma.

14.2 Modalidades de contrato de trabalho

As modalidades de contrato de trabalho são, essencialmente, as seguintes:

- (i) contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- (ii) contrato de trabalho a prazo certo;
- (iii) contrato de trabalho a prazo incerto.

A primeira constitui a regra e as duas últimas correspondem a situações excepcionais, condicionadas à verificação dos respectivos requisitos legais.

A contratação a prazo apenas é permitida para a realização de tarefas temporárias e pelo período estritamente necessário para o efeito, nomeadamente para *(i)* substituição de trabalhador que, por qualquer razão, esteja temporariamente impedido de prestar a sua actividade, *(ii)* execução de tarefas que visem satisfazer o aumento excepcional ou anormal da produção, bem como a realização de actividade sazonal, *(iii)* execução de actividades que não visem a satisfação de necessidades permanentes do empregador, *(iv)* execução de uma obra, projecto ou outra actividade determinada e temporária, incluindo a execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas e reparações industriais, em regime de empreitada e *(v)* prestação de serviços complementares a estas últimas, nomeadamente subcontratação e terciarização de serviços.

O contrato a prazo certo pode ser celebrado por período não superior a dois anos, podendo ainda ser renovado por duas vezes mediante acordo das partes e pelo tempo que estas tiverem estabelecido no próprio contrato (na ausência de estipulação contratual, renovar-se-á por período igual ao inicial).

As pequenas e médias empresas gozam de regime especial que lhes permite, durante os primeiros 10 anos da sua actividade, celebrar livremente contratos a prazo certo sem respeito pelo limite de renovações.

No que respeita à celebração de contrato de trabalho a prazo incerto, esta só é admissível nos casos em que não seja possível prever com certeza a data em que cessa o motivo temporário que o justifica.



Excedidos os limites de duração ou de número de renovações, o contrato de trabalho a prazo certo converte-se em contrato por tempo indeterminado, podendo as partes optar, em alternativa à conversão, pelo pagamento de indemnização correspondente a 45 dias de salário por cada ano de serviço, cessando assim o vínculo.

O contrato de trabalho a prazo incerto converte-se em contrato por tempo indeterminado se, verificado o facto extintivo, o trabalhador permanecer ao serviço após a produção de efeitos da denúncia ou, na falta desta, decorridos sete dias após o regresso do trabalhador substituído ou cessando a actividade, serviço, obra ou projecto para que tenha sido contratado.

Por último, embora a lei sujeite à forma escrita todas as modalidades de contrato de trabalho (com excepção do contrato de trabalho celebrado para tarefas de execução instantânea de duração não superior a 90 dias), o incumprimento da mesma não afecta a validade do contrato nem os direitos do trabalhador, presumindo-se a sua falta imputável ao empregador, que assim fica sujeito a todas as consequências daí resultantes.

14.3 Contratação de cidadãos estrangeiros

A LT prevê expressamente a possibilidade de contratação de trabalhadores estrangeiros, a qual se rege pelo princípio da igualdade de tratamento e oportunidades. Tal princípio não afasta, porém, o dever que impende sobre os empregadores, nacionais e estrangeiros, de criar condições para a integração de trabalhadores moçambicanos nos postos de trabalho de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração da empresa e a possibilidade de, por razões ponderosas, nomeadamente de interesse público, o Estado moçambicano reservar exclusivamente a cidadãos nacionais determinadas funções ou actividades.

O exercício de actividade profissional remunerada em Moçambique por parte do trabalhador estrangeiro está condicionado à atribuição prévia do visto de entrada adequado a esse fim.

O regime geral da contratação de estrangeiros encontra-se regulado pelo Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro, nos termos do qual o contrato de trabalho celebrado com cidadão estrangeiro obedece às seguintes regras:

- (i) deve revestir a forma escrita;
- (ii) é sempre celebrado a prazo certo e por período não superior a dois anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo pedido;
- (iii) não se converte em contrato de trabalho por tempo indeterminado, independentemente do número de renovações;



- (iv) no caso de cessação, por qualquer motivo, o empregador deve comunicar o facto à entidade que superintende a área do trabalho e aos serviços de migração da província do local de trabalho no prazo não superior a 15 dias a contar da data da cessação.

Nos termos do mesmo regime geral, a contratação de estrangeiros pode assumir uma de quatro modalidades:

- (i) contratação no âmbito do regime de quotas;
- (ii) contratação ao abrigo de projectos de investimento aprovados pelo Governo;
- (iii) contratação em regime de curta duração;
- (iv) contratação mediante autorização (fora da quota).

Na primeira modalidade, a contratação em causa integra a quota disponível aplicável ao empregador: (i) nas grandes empresas, 5% da totalidade dos trabalhadores; (ii) nas médias empresas, 8% da totalidade dos trabalhadores; e (iii) nas pequenas empresas, 10% da totalidade dos trabalhadores, com o limite mínimo de um trabalhador.

Embora a lei não seja clara, o entendimento das autoridades locais, para este efeito, tem sido o de considerar a «totalidade dos trabalhadores» como aquela que se refere apenas aos trabalhadores nacionais.

A admissão de trabalhadores estrangeiros dentro do regime de quotas não carece de autorização ministerial, mas apenas de comunicação ao ministro que superintende a área do trabalho ou entidade a quem este delegue, acompanhada de todos os documentos legalmente exigidos.

Em projectos de investimento aprovados pelo Governo nos quais se preveja a contratação de trabalhadores estrangeiros em percentagem inferior ou superior às quotas acima indicadas, é igualmente dispensada a autorização de trabalho, bastando idêntica comunicação ao ministro que superintende a área do trabalho ou à entidade a quem este delegar.

Também a contratação de trabalhador estrangeiro para prestação de trabalho de curta duração (não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados) não carece de autorização ministerial, sendo suficiente a comunicação dos elementos legalmente exigidos à entidade provincial competente, podendo o seu período ser prorrogado, desde que obtida a competente autorização e a sua duração total não exceda 90 dias.



Para além das três modalidades referidas, o empregador pode ainda contratar trabalhador estrangeiro, desde que, após requerimento acompanhado de todos os documentos legalmente exigidos, obtenha a necessária autorização do ministro que superintende a área do trabalho ou da entidade a quem este delegar.

Neste último caso, a contratação do trabalhador estrangeiro só é admissível quando este possua as qualificações académicas ou profissionais necessárias e não haja cidadãos nacionais que possuam tais qualificações ou, havendo, o seu número seja insuficiente e determine a indisponibilidade no mercado de trabalho. O requerimento deve ser submetido à direcção provincial de trabalho competente e é dirigido ao ministro que superintende a área do trabalho, prevendo a lei o prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção para emissão do respectivo despacho.

A contratação de trabalhadores estrangeiros para prestar serviço nas zonas francas industriais e sectores de actividade específicos, tais como função pública e sector de petróleos e minas, é regulada por regimes especiais.

No que respeita ao sector mineiro e petrolífero, a contratação de trabalhadores estrangeiros não difere, no essencial, do regime geral descrito (Decreto n.º 63/2011, de 7 de Dezembro), com excepção da qualificação do regime de trabalho de curta duração como aquele que não excede 180 dias, seguidos ou interpolados, no mesmo ano civil, ainda que o cidadão estrangeiro se encontre vinculado por contrato com a empresa titular, concessionária, operador, subcontratado ou suas representadas sediadas num outro país.

Por último, a contratação de trabalhadores estrangeiros está sujeita ao pagamento de taxas legalmente fixadas e o incumprimento das respectivas normas legais sujeita o empregador a sanções várias, tais como suspensão e multa.

14.4 Tempo de trabalho

Em regra, o período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e 48 horas semanais, distribuído por seis dias da semana, podendo, porém, ser alargado até nove horas diárias, desde que ao trabalhador seja concedido meio dia de descanso semanal complementar.

Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o período normal de trabalho diário pode excepcionalmente ser aumentado até 12 horas, desde que a duração semanal não exceda 56 horas, devendo a duração média de 48 horas de trabalho semanal ser apurada por referência a períodos máximos de seis meses.



Por outro lado, os estabelecimentos que se dediquem a actividades industriais, salvo os que laborem em regime de turnos, podem adoptar período normal de trabalho de 45 horas semanais em cinco dias da semana.

Em casos especiais, é permitida a redução ou alargamento dos limites máximos do período normal de trabalho, desde que daí não resulte prejuízo económico para os trabalhadores nem alterações desfavoráveis das suas condições de trabalho.

A determinação do horário de trabalho compete ao empregador após consulta do órgão sindical competente, devendo ser visado pela administração do trabalho e afixado no local de trabalho.

Podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam cargos de chefia e direcção, de confiança ou de fiscalização ou funções cuja natureza o justifique.

Salvo período de duração superior previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e regimes especiais de trabalho por turnos e horário contínuo, ao trabalhador é conferido o direito a intervalo de descanso diário de duração não inferior a 30 minutos nem superior a duas horas.

Por último, o descanso semanal obrigatório corresponde a, pelo menos, 20 horas consecutivas em dia que, por regra, coincide com o domingo, com excepção dos casos expressamente previstos na lei.

14.5 Férias, feriados e faltas

Os trabalhadores têm direito a férias remuneradas cujo período de duração assenta nos seguintes critérios:

- (i) contrato de trabalho a prazo certo de duração superior a três meses e inferior a um ano – um dia de férias por cada mês de serviço efectivo;
- (ii) durante o primeiro ano de trabalho – um dia de férias por cada mês de trabalho efectivo;
- (iii) durante o segundo ano de trabalho – dois dias de férias por cada mês de trabalho efectivo;
- (iv) a partir do terceiro ano – 30 dias de férias por cada ano de trabalho efectivo.



Para este efeito, considera-se trabalho efectivo o tempo durante o qual o trabalhador presta serviço efectivo ao empregador ou se encontra à disposição deste, acrescido dos dias feriados, de descanso semanal, de férias e de faltas justificadas.

Por acordo, empregador e trabalhador podem excepcionalmente substituir as férias por remuneração suplementar, desde que fique assegurado o gozo de, pelo menos, seis dias úteis de férias.

Por último, se a natureza e organização do trabalho, bem como as condições de produção o exigirem ou permitirem, o empregador pode, mediante consulta prévia ao órgão sindical competente, estabelecer que as férias sejam gozadas por todos os trabalhadores da empresa em simultâneo.

Os feriados são apenas os definidos por lei, sendo nula a cláusula de contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva que estabeleça feriado diferente dos legalmente consagrados. A suspensão da actividade laboral é diferida para o dia seguinte sempre que o feriado coincida com o domingo (salvo nos casos de actividades laborais que, pela sua natureza, não possam ser interrompidas).

As faltas ao trabalho podem ser justificadas ou injustificadas, conforme sejam ou não motivadas por uma das razões legalmente previstas. No primeiro caso, e cumprido que seja o procedimento de comunicação, o trabalhador não perde quaisquer direitos, nomeadamente remuneração (com excepção das faltas por doença ou acidente e por assistência a filho internado em estabelecimento hospitalar, que não implicam o pagamento de remuneração).

As faltas injustificadas determinam, em contrapartida, a perda da remuneração correspondente ao período de ausência, bem como do período de férias e de antiguidade respectivo, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar, quando aplicável.

14.6 Remuneração

A remuneração do trabalho compreende o salário-base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, sendo que esta última não pode exceder 25% da remuneração global do trabalhador.

A remuneração pode adoptar as modalidades de remuneração por tempo (dependente do tempo efectivamente despendido no trabalho), por rendimento (variável) ou mista, sendo a segunda modalidade calculada em função directa dos resultados obtidos e determinados em função da natureza, quantidade e qualidade do trabalho prestado e apenas aplicável quando a natureza do trabalho, os usos da profissão, do ramo de actividade ou norma previamente estabelecida o permitam.



Por força do contrato ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou quando se verificarem condições específicas que o justifiquem, há ainda lugar a prestações adicionais ao salário-base, temporárias ou permanentes, nomeadamente despesas de transporte, abono para falhas, subsídio de refeição, trabalho nocturno, bónus diversos relacionados com a antiguidade e produtividade, participações no capital social, entre outros.

Por último, o salário mínimo é estabelecido anualmente por diploma ministerial, em resultado de negociação tripartida entre o Governo e os representantes dos empregadores do sector privado e dos sindicatos na Comissão Consultiva do Trabalho, para os seguintes nove sectores de actividade: (i) agricultura, caça, pecuária e silvicultura, (ii) pescas, (iii) indústria de extracção de minerais, (iv) indústria transformadora, (v) produção e distribuição de electricidade, gás e água, (vi) construção, (vii) actividades de serviços não financeiros, (viii) actividades financeiras e (ix) administração pública, defesa e segurança.

O salário mínimo actualmente mais baixo é de MZN 2 300 (aproximadamente USD 80), correspondente ao sector da agricultura, caça, pecuária e silvicultura, sendo o mais elevado o fixado para o sector financeiro, que corresponde a MZN 6 171 (aproximadamente USD 220).

14.7 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador

A legislação laboral moçambicana consagra o direito dos trabalhadores à estabilidade de emprego, proibindo e sancionando a cessação dos contratos de trabalho com base em fundamentos não previstos na lei ou com inobservância das disposições legais.

As formas mais habituais de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador são as seguintes: (i) denúncia durante o período probatório; (ii) despedimento disciplinar e (iii) rescisão com aviso prévio por motivos objectivos.

Durante o período probatório (tempo inicial de execução do contrato), qualquer das partes pode denunciar o contrato sem necessidade de invocação de justa causa nem direito a indemnização, desde que o faça com antecedência mínima de sete dias.

O período probatório tem a seguinte duração máxima:

- (i) contrato de trabalho a prazo – 90 dias, para contratos a prazo certo com duração superior a um ano; 30 dias, para contratos a prazo certo com duração entre seis meses e um ano; 15 dias, para contratos a prazo certo com duração até seis meses; e 15 dias, para contratos a prazo incerto cuja duração previsível seja igual ou superior a 90 dias;



- (ii) contrato de trabalho por tempo indeterminado – 180 dias, para técnicos de nível médio e superior e trabalhadores que exerçam cargos de chefia e direcção, e 90 dias, para a generalidade dos trabalhadores.

A duração do período probatório pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por contrato de trabalho.

Por último, se a duração do período probatório não constar por escrito no contrato de trabalho, presume-se que as partes quiseram excluí-lo.

O despedimento disciplinar tem de se fundamentar na prática de infracção disciplinar consubstanciada em factos ou circunstâncias graves que impossibilitem, moral ou materialmente, a subsistência da relação contratual, nomeadamente:

- (i) manifesta inaptidão do trabalhador para o serviço ajustado, desde que precedida de formação profissional para o efeito;
- (ii) violação culposa e grave dos deveres laborais do trabalhador; e
- (iii) detenção ou prisão do trabalhador, salvo se posteriormente absolvido ou isento de procedimento criminal.

O empregador pode ainda rescindir o contrato de trabalho com aviso prévio, desde que a medida tenha por fundamento motivos estruturais, tecnológicos ou de mercado e se mostre essencial à competitividade, saneamento económico, reorganização administrativa ou produtiva da empresa, cumprido que seja o procedimento formal exigido para o efeito. Neste caso, quando a rescisão abranja simultaneamente mais de dez trabalhadores, considera-se despedimento colectivo, o qual segue procedimento específico e distinto.

Esta modalidade de cessação do contrato confere, ao trabalhador contratado a prazo, direito a indemnização mínima equivalente às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o termo do contrato.

No caso de se tratar de contrato de trabalho por tempo indeterminado, o montante da indemnização mínima devida pode variar entre três e 30 dias de salário por cada ano de serviço (dependendo do salário do trabalhador e da data em que ocorra a cessação do contrato) ou entre 45 dias de salário e três meses de salário por cada dois anos ou fracção (nos casos em que ainda seja aplicável a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, o que depende da data da cessação do contrato).

Todas estas modalidades de cessação (despedimento disciplinar e rescisão com aviso prévio por motivos objectivos, individual ou colectivo) devem ser precedidas da instauração e cumprimento do respectivo procedimento legal.



14.8 Negociação colectiva

Aos empregadores e trabalhadores assiste o direito constitucional de se organizarem em associações profissionais ou sindicatos e de neles se filiarem para defesa e promoção dos seus direitos e interesses socioprofissionais e empresariais.

As organizações sindicais e associações de empregadores participam na elaboração da legislação do trabalho e na definição e execução das políticas sobre diversos assuntos de natureza e impacto laborais e podem ainda exercer o direito de negociação colectiva, entre outros direitos previstos na lei.

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem ser negociais (convenção colectiva, acordo de adesão e decisão arbitral voluntária) ou não negociais (decisão arbitral obrigatória) e têm por objecto o estabelecimento e estabilização das relações colectivas de trabalho através da regulação de direitos e deveres recíprocos e modos de resolução dos conflitos laborais, não podendo, porém, estabelecer condições menos favoráveis para os trabalhadores ou limitar os poderes de direcção do empregador. As convenções colectivas, por sua vez, podem assumir a modalidade de acordo de empresa (subscrito por associação sindical e um só empregador para uma só empresa), acordo colectivo (outorgado por associação sindical e pluralidade de empregadores para várias empresas) ou contrato colectivo (outorgado entre associações sindicais e associações de empregadores).

Os instrumentos de regulamentação colectiva obrigam os empregadores deles signatários ou por eles abrangidos, bem como todos os trabalhadores da empresa, independentemente da sua filiação no sindicato outorgante e data da sua admissão na empresa.

A LT não estabelece qualquer limite ao número de organizações permitidas relativamente a determinada indústria ou sector de actividade.

As organizações sindicais podem estruturar-se, em sentido crescente de complexidade, em delegado sindical, comité sindical ou de empresa, sindicato, união, federação e confederação geral. A inexistência na empresa de uma estrutura conduz a que os direitos dos trabalhadores sejam assegurados pela estrutura imediatamente seguinte, sem prejuízo da possibilidade de existência da comissão de trabalhadores.

Aos sindicatos e seus órgãos subordinados (delegados sindicais e comités sindicais) assiste o direito de reunir nas instalações da empresa e de afixar avisos e informações relacionados com assuntos sindicais em locais apropriados da mesma. Por outro lado, os membros dos órgãos sociais das associações sindicais e os delegados sindicais gozam de protecção especial na transferência de local de trabalho e na rescisão do contrato com justa causa.



14.9 Segurança social e protecção dos trabalhadores

Nos termos da lei, o sistema de segurança social obrigatória compreende a protecção nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte, e abrange todos os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, residentes em território moçambicano, e os familiares a seu cargo (Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, e Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro).

Para este efeito, são ainda considerados trabalhadores por conta de outrem os administradores, gerentes e membros dos órgãos sociais das sociedades com contrato de trabalho, incluindo as unipessoais, bem como os empresários em nome individual com trabalhadores ao seu serviço ou com estabelecimento estável.

A inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras no Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) é obrigatória. A inscrição das entidades empregadoras deve ser efectuada no prazo de 15 dias a contar da data do início de actividade ou da aquisição de empresa. Já a inscrição dos trabalhadores por conta de outrem compete ao respectivo empregador no prazo não superior a 30 dias a contar da data da vinculação contratual, com excepção daqueles que já se encontrem inscritos, caso em que basta mencionar o respectivo número de inscrição na folha de remunerações.

Quer a entidade empregadora quer o trabalhador estão obrigados a contribuir para a segurança social do trabalhador beneficiário, sendo aquela responsável pela retenção na fonte e pagamento do conjunto das contribuições devidas mensalmente ao INSS, o que deve ser feito até ao dia 10 do mês seguinte.

A base de incidência das contribuições integra o salário-base, bónus, comissões e outras prestações de natureza análoga atribuídos com carácter de regularidade, bem como gratificações de gerência.

A taxa contributiva em vigor é de 7%, sendo 4% da responsabilidade da entidade empregadora e 3% da responsabilidade do trabalhador.

Relativamente aos trabalhadores estrangeiros que se encontrem a prestar actividade em Moçambique, mas que demonstrem estar abrangidos por sistema de segurança social de outro país, os mesmos ficam isentos da obrigação de contribuição para o sistema de segurança social nacional, sem prejuízo do disposto em acordos bilaterais internacionais.

Por último, a responsabilidade pela subsistência material de trabalhadores portadores de incapacidades, temporárias ou permanentes, resultantes de doenças ou acidentes profissionais, bem como pela reparação das respectivas despesas, recai sobre a entidade empregadora e não sobre o INSS, pelo que aquela deve ter seguro colectivo que cubra estas situações.



15. Imigração e Regime de Obtenção de Vistos e Autorizações de Permanência por Cidadãos Estrangeiros

15.1 Tipos de vistos e respectivos requisitos

Os vistos de entrada para a República de Moçambique podem ser obtidos nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique no estrangeiro, nos postos fronteiriços autorizados para o efeito, nos Serviços de Migração e no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

O visto de entrada pode ser individual ou colectivo, simples ou múltiplo, e pode revestir qualquer das seguintes modalidades: (i) visto diplomático; (ii) visto de cortesia; (iii) visto oficial; (iv) visto de residência; (v) visto turístico; (vi) visto de trânsito; (vii) visto de visitante; (viii) visto de negócio; (ix) visto de estudante; (x) visto de trabalho; (xi) visto de fronteira.

Pela sua natureza, os vistos são emitidos fora de Moçambique. Embora os Serviços de Migração em Moçambique possam renovar ou prorrogar o prazo dos vistos, não podem emitir vistos na maioria dos casos, com excepção do visto de fronteira.

A concessão de vistos está sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) passaporte ou documento equiparado com o prazo de validade de pelo menos seis meses;
- (ii) garantia de existência de meios de subsistência durante a permanência em Moçambique;
- (iii) formulário devidamente preenchido;
- (iv) pagamento da respectiva taxa.

O Governo moçambicano alterou recentemente a política de vistos, passando a exigir a apresentação de prova de alojamento, através de reserva de hotel ou termo de responsabilidade de um residente em Moçambique, assim como a apresentação de uma carta de chamada.



15.2 Acordos com outros países

Moçambique assinou acordos de supressão de vistos em todo o tipo de passaporte com África do Sul, Botswana, Malawi, Maurícias, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabué, e de supressão de vistos em passaporte diplomático ou de serviço com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e com Cuba.



16. Propriedade Intelectual

O actual sistema de tutela jurídica da propriedade intelectual em Moçambique surgiu na sequência da adesão à Organização Mundial do Comércio (e ao acordo TRIPS), à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e ao Acordo de Madrid de 1981 e respectivo Protocolo de 1989 referentes ao Registo Internacional das Marcas administrado pelo OMPI, ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e à Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO). A implementação das disposições resultantes destes tratados internacionais e regionais foi vertida no Código da Propriedade Industrial em 1999 (o qual foi profundamente reformulado em 2006, com a aprovação do novo Código da Propriedade Industrial em 12 de Abril de 2006) e na Lei dos Direitos de Autor em 2001 (Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro).

16.1 Direito de autor

A Lei dos Direitos de Autor tem por objecto a protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos respectivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos originais de radiodifusão, sendo aplicável a:

- (i) obras cujo autor ou qualquer outro titular originário do direito de autor é moçambicano ou, sendo estrangeiro, tem a sua residência habitual ou sede em Moçambique;
- (ii) obras audiovisuais cujo produtor é moçambicano ou, sendo estrangeiro, tem a sua residência habitual ou sede em Moçambique;
- (iii) obras publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez no exterior e editadas em Moçambique;
- (iv) obras de arquitectura erigidas em Moçambique; e
- (v) obras susceptíveis de protecção em virtude de um tratado internacional de que Moçambique seja parte.



O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos não patrimoniais. Os primeiros consistem essencialmente no direito exclusivo de exploração económica da obra, o que se traduz nas faculdades de autorizar a sua reprodução, tradução, adaptações, importação ou exportação e de dispor de exemplares para venda ao público e praticar qualquer outro modo de transferência de propriedade. Os direitos patrimoniais são transmissíveis, por acto entre vivos ou por sucessão, sendo também susceptíveis de arresto e de penhora nos termos gerais da lei. O contrato de cessão de direitos patrimoniais, bem como a concessão de licenças, deve ser celebrado por escrito.

Por sua vez, os direitos não patrimoniais têm natureza pessoal e consistem no direito de o autor reivindicar a paternidade da obra, permanecer anónimo ou utilizar um pseudónimo e de opor-se a toda a deformação, mutilação ou modificação da sua obra ou a qualquer atentado à mesma que prejudique a honra, reputação, genuinidade ou integridade. Os direitos não patrimoniais não são transmissíveis por acto entre vivos, sendo-o apenas por via sucessória.

De acordo com o princípio geral, o autor de uma obra é o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais da mesma, estabelecendo-se regras específicas para determinação de titularidade dos direitos em casos de obras feitas em colaboração, obras colectivas, obras de folclore, obras audiovisuais e obras criadas no quadro de um contrato de trabalho. Relativamente a estas últimas, e salvo disposição contratual em contrário, o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais é o trabalhador, mas os direitos patrimoniais consideram-se transferidos para o empregador, na medida justificada pelas actividades habituais, nos termos contratuais.

De acordo com a regra geral, os direitos patrimoniais caducam 70 anos após a morte do autor, mesmo que se trate de obra divulgada ou publicada postumamente; já os direitos não patrimoniais gozam de protecção por tempo ilimitado.

Os direitos de autor adquirem-se por força da criação da obra, por contrato ou por licença, tendo o seu registo uma função meramente declarativa (ou seja, o direito de autor não nasce do registo, o qual se limita a publicitar um direito já existente). Estão sujeitos a registo (i) os actos constitutivos, transmissivos, modificativos ou extintivos dos direitos de autor, (ii) a sua oneração, (iii) o nome literário ou artístico, (iv) o título da obra e o seu autor e (v) a penhora e o arresto sobre direitos de autor.

A violação do direito de autor é punível civil e criminalmente.

Compete ao Instituto Nacional do Livro e do Disco (INLD) a promoção e regulamentação da actividade editorial do livro e da publicação em série, a promoção e regulamentação da produção de discos e fitas gravadas, o licenciamento e apoio às editoras e livreiros nacionais, o registo das edições nacionais e a organização de um sector de direitos de autor.



16.2 Propriedade industrial

O Código de Propriedade Industrial (Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril) estabelece o regime jurídico da propriedade industrial, o qual compreende marcas, patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais, nomes comerciais e insígnias de estabelecimento, logótipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas, cabendo a administração da propriedade industrial ao Instituto da Propriedade Industrial (IPI).

Têm legitimidade para promover actos junto do IPI (i) a pessoa singular interessada ou titular do direito de propriedade industrial, ou seu mandatário com poderes especiais para o efeito, desde que estabelecidos ou domiciliados em Moçambique, (ii) a pessoa colectiva interessada ou titular do direito de propriedade industrial, se tiver a sua sede em Moçambique, através do seu representante legal ou trabalhador credenciado para o efeito e (iii) o agente oficial de propriedade industrial investido pelo IPI. Consequentemente, qualquer pessoa singular ou colectiva que não esteja domiciliada ou tenha a sua sede em Moçambique só pode praticar actos junto do IPI através de agente de propriedade industrial investido pelo IPI.

Os requerimentos de registo de propriedade industrial junto do IPI devem ser apresentados em formulários próprios. É condição de oponibilidade a terceiros o registo dos contratos que impliquem a transferência de tecnologia, contratos de franquia e outros similares.

Os direitos de propriedade industrial são transmissíveis por acto entre vivos ou por sucessão, e a transmissão, co-titularidade e quaisquer ónus ou encargos devem ser averbados no título de concessão. A transmissão em vida deve ser feita por escrito, com a assinatura do titular reconhecida notarialmente, sendo que a cessão de patente e de modelos de utilidade carece de escritura pública e a transmissão da propriedade do nome comercial, insígnia de estabelecimento, logótipo e recompensa só pode ocorrer com o respectivo estabelecimento a que dizem respeito, salvo acordo em contrário. A denominação de origem e indicação geográfica é intransmissível.

A patente tem uma duração de 20 anos; o modelo de utilidade, uma duração de 15 anos; e o desenho industrial, de cinco anos (renovável por iguais períodos até ao limite de 25 anos). Já as marcas, o nome comercial, a insígnia de estabelecimento e os logótipos têm duração de 10 anos (renovável indefinidamente por iguais períodos) e a denominação de origem e indicação geográfica duram por tempo indeterminado.

A violação dos direitos de propriedade industrial é punível com multa nos termos da lei.



17. Meios de Resolução de Litígios

Na ordem jurídica moçambicana, a resolução de conflitos pode ser feita por via judicial ou por via extrajudicial (por conciliação, mediação ou arbitragem).

17.1 Sistema judicial

17.1.1 Organização e regras gerais de competência

O sistema moçambicano inclui três categorias diferentes de tribunais: judiciais, administrativos e o Conselho Constitucional.

Os tribunais judiciais compreendem o Tribunal Supremo e os tribunais provinciais e distritais. A sua jurisdição abrange tanto matérias civis e criminais como todas as matérias não atribuídas a outros tribunais. Territorialmente, estão organizados de acordo com a estrutura administrativa do país.

O Tribunal Administrativo é, actualmente, uma jurisdição especializada responsável pela fiscalização da legalidade dos actos administrativos e da execução de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, assim como das contas do Estado e da despesa pública.

Já o Conselho Constitucional constitui uma jurisdição especializada para matérias constitucionais e eleitorais, verificando e controlando a constitucionalidade das leis e a legalidade dos actos normativos do Executivo, resolvendo conflitos de competências entre órgãos de soberania e avaliando previamente a constitucionalidade de referendos. O Conselho Constitucional é também responsável por avaliar reclamações e recursos eleitorais em última instância.

17.1.2 Reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras e possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros

Para terem eficácia em Moçambique, as sentenças sobre direitos privados proferidas por tribunal estrangeiro devem ser revistas e confirmadas junto do Tribunal Supremo.



Para a confirmação de uma sentença estrangeira, é essencial que o conteúdo da respectiva decisão não conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública do Estado moçambicano, não envolvendo o processo de confirmação a apreciação do mérito da decisão.

A sentença reconhecida pelo Tribunal Supremo tem efeitos de caso julgado e constitui título executivo válido em território nacional; as sentenças de tribunais estrangeiros não revistas podem, no entanto, ser invocadas em processos pendentes nos tribunais moçambicanos como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem tenha de julgar a causa.

A sentença reconhecida pelo Tribunal Supremo tem efeitos de caso julgado e constitui título executivo válido em território nacional.

17.1.3 Competência internacional dos tribunais moçambicanos

Os tribunais moçambicanos consideram-se internacionalmente competentes quando a acção deva ser proposta em Moçambique segundo as regras de competência territorial estabelecida pela lei moçambicana ou quando tenha sido praticado em território moçambicano o facto que serve de causa de pedir na acção ou algum dos factos que a integram, ou ainda nos casos em que o réu é estrangeiro e o autor é moçambicano, desde que, em situação inversa, a parte moçambicana pudesse ser demandada perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

A competência internacional dos tribunais moçambicanos é, porém, obrigatória nas questões sobre direitos indisponíveis ou se o direito em causa não puder tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal moçambicano, desde que entre a acção a propor e o território moçambicano exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real (se se tratar de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território moçambicano) e, finalmente, se se tratar de um processo especial de falência ou insolvência ou destinado a apreciar a validade das deliberações dos órgãos sociais, relativamente a pessoas colectivas ou de sociedades domiciliadas em Moçambique.

Fora estes casos, as partes podem convencionar que um litígio determinado ou os litígios eventualmente decorrentes de certo facto sejam decididos pelos tribunais do país de uma das partes ou por tribunais internacionais, desde que esse acordo seja reduzido a escrito e que a designação corresponda a um interesse sério das partes ou de uma delas (desde que não envolva inconveniente grave para a outra).



17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios

Os conflitos que resultem de relações jurídicas comerciais em sentido amplo (incluindo as relações decorrentes de investimentos) são, em regra, passíveis de resolução por via arbitral. Os sujeitos dessas relações podem submetê-las à arbitragem nos termos da Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação (Lei n.º 11/99, de 8 de Julho), quer previamente (através da previsão de uma cláusula compromissória nos instrumentos contratuais), quer posteriormente (pela celebração de um compromisso arbitral), devendo fazê-lo de forma expressa. Nas relações de comércio, a arbitragem tanto pode ser doméstica como internacional.

A lei moçambicana distingue a arbitragem de âmbito nacional (arbitragem cuja matéria de conflitos no âmbito de relações de comércio está sujeita à jurisdição nacional moçambicana, devendo a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral bem como a sentença arbitral ser regidos pela Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação) e a arbitragem de âmbito internacional (que abrange a resolução de litígios cujos interesses tenham contornos internacionais).

No caso das relações de investimento entre um investidor estrangeiro e o Estado moçambicano, não havendo acordo entre eles ou disposição legal imperativa em contrário, a Lei de Investimento admite expressamente que conflitos delas emergentes sejam resolvidos, com base em convenção prévia, mediante aplicação das seguintes regras de arbitragem comercial internacional:

- (i) regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (ICSID);
- (ii) regras do Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do ICSID, se a sociedade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção de Washington; ou
- (iii) regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

É cada vez mais frequente a inclusão de uma cláusula compromissória ou arbitral nos contratos celebrados no país.

As sentenças arbitrais são definitivas e executórias, podendo ser objecto de recurso para tribunal judicial apenas com base nos fundamentos de ordem formal e processual estabelecidos na lei, designadamente no caso de manifesto desrespeito de formalidades com impacto no exercício dos direitos de defesa.



A lei admite o reconhecimento e a confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras, em processo a correr termos no Tribunal Supremo. À revisão e confirmação de sentenças arbitrais proferidas por tribunais ou árbitros estrangeiros aplicam-se as regras da Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, datada de 1958, à qual Moçambique aderiu, com reserva de reciprocidade, a 10 de Junho de 1998.

A Lei de Arbitragem moçambicana acolhe, em muitos aspectos, as soluções da Lei-Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).



18. Combate ao Branqueamento de Capitais

Desde que, em 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução n.º 1373, exortando os Estados-membros a adoptarem medidas legais para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, Moçambique tem desenvolvido vários esforços nesse sentido, tendo aprovado, logo em Fevereiro de 2002, a Lei n.º 7/2002, de 2 de Fevereiro, que estabeleceu o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas, o qual foi regulamentado pelo Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro.

Em 2007, foi criado o Gabinete de Informação de Moçambique, com o objectivo de consagrar mecanismos complementares para assegurar uma execução oportuna e uma aplicação eficaz da lei anti-branqueamento de capitais.

Mais recentemente, já em 2012, o Governo moçambicano aprovou uma estratégia nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assente em quatro pilares: legislação, reestruturação orgânica das instituições, formação técnica do pessoal e cooperação internacional.

No campo da legislação, destaca-se a revisão da Lei n.º 7/2002, que visará:

- (i) tipificar o financiamento ao terrorismo como conduta criminosa;
- (ii) alargar o leque das infracções criminais subjacentes ao branqueamento de capitais e aumento das penas legais;
- (iii) responsabilizar criminalmente não apenas as empresas, mas também os indivíduos que as integrem;
- (iv) abranger actividades e profissões não financeiras;
- (v) estabelecer a quebra automática do sigilo profissional e bancário em caso de investigação criminal com suspeita de envolvimento no crime de branqueamento de capitais.



No âmbito da cooperação internacional, destaca-se a assinatura, em Junho de 2011, de um memorando de entendimento entre Moçambique e a África do Sul tendo em vista a patrulha conjunta do canal ao longo do Oceano Índico, ao qual se juntou entretanto a Tanzânia.

Em Outubro de 2012, Moçambique assumiu a presidência do conselho de ministros do Grupo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais na África Austral e Oriental.



19. Principais Sectores de Actividade

A economia de Moçambique é diversificada, assumindo maior relevância os sectores da agricultura, dos transportes, da energia, das pescas e do turismo.

Os sectores mais dinâmicos têm sido os da construção, da indústria transformadora, da indústria de extracção mineira, dos transportes, das comunicações, da construção e da produção de energia eléctrica.

Os sectores dos serviços e indústria representam, em conjunto, a maior parcela do PIB, seguidos do sector agrícola, sendo que cerca de 80% da população está envolvida nestes sectores. Os principais produtos são o tabaco, o açúcar, o algodão, o arroz e a cana-de-açúcar.

19.1 Actividade mineira

O uso e o aproveitamento dos recursos minerais de Moçambique, com excepção do petróleo, encontram-se actualmente regulados na Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho (Lei de Minas) e no Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro (Regulamento da Lei de Minas), sendo os referidos recursos propriedade do Estado, nos termos da Constituição.

O direito de reconhecimento, prospecção, pesquisa e exploração dos recursos mineiros obtém-se através de um dos seguintes títulos mineiros e autorizações: licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira.

19.1.1 Licença de reconhecimento

Confere ao titular o direito de, na área de reconhecimento, obter acesso, entrar ou sobrevoar, sem exclusividade, para o reconhecimento e de obter e remover amostras, bem como o direito de, com observância das leis em vigor, ocupar terras e erguer instalações temporárias, acampamentos ou construções necessários à execução do reconhecimento e usar água, madeira e outros materiais necessários para o reconhecimento. O titular da licença só pode realizar perfurações e escavações nos termos previstos no Regulamento da Lei de Minas.

Pode ser titular de licença de reconhecimento qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que pretenda levar a cabo as operações permitidas por este título.



A área máxima para a qual a licença de reconhecimento pode ser concedida não deve exceder 100 000 hectares e não poderá ser alargada após a emissão da licença.

O prazo máximo da licença de reconhecimento é de dois anos, não prorrogáveis, e a mesma tem natureza pessoal e intransmissível.

19.1.2 Licença de prospecção e pesquisa

Confere ao titular o direito de, na área de prospecção e pesquisa, ter acesso à área concedida e pesquisar, em regime de exclusividade, os recursos mineiros abrangidos pela licença e levar a cabo os trabalhos necessários para atingir esse objectivo. O titular pode igualmente pesquisar, nos termos a regulamentar, os minerais associados que surjam na área; colher, remover e exportar amostras que não excedam os limites aceitáveis para fins de prospecção e pesquisa; proceder a amostragens e fazer ensaios de processamento mineiro; vender, mediante autorização, exemplares e amostras obtidas para fins de prospecção e pesquisa ou de amostragens e ensaios de processamento; ocupar terra e erguer quaisquer instalações temporárias, acampamentos ou construções necessários à execução da prospecção e pesquisa e usar a água, madeira e outros materiais necessários.

Pode ser titular de licença de prospecção e pesquisa qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que pretenda levar a cabo as operações permitidas por este título.

A área da licença não deve exceder 25 000 hectares, podendo a área atribuída ser posteriormente alargada a requerimento do titular.

O prazo máximo é de cinco anos, renovável, no máximo, por igual período.

A licença de prospecção e pesquisa é transmissível entre vivos ou por morte ou incapacidade do titular, nos termos do Regulamento da Lei de Minas e mediante autorização prévia do ministro da tutela.

19.1.3 Concessão mineira

O pedido de concessão mineira pode ou não derivar de uma licença de prospecção e pesquisa e confere ao seu titular o direito de usar e ocupar a terra e realizar, em regime de exclusividade, a exploração dos recursos mineiros identificados na fase de pesquisa e levar a cabo as operações e trabalhos necessários para o efeito; erguer quaisquer instalações ou infra-estruturas necessárias para o efeito; utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às actividades de exploração; usar das partes da área que sejam necessárias para fins agrícolas, pecuários ou de criação de animais em proporções adequadas ao consumo próprio; armazenar, transportar e processar os recursos minerais necessários; e vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da exploração mineira. O titular da concessão mineira tem ainda o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra nos termos estabelecidos na legislação sobre terras.



Só uma pessoa colectiva ou sociedade criada e registada em Moçambique pode ser titular de concessão mineira.

O prazo de concessão tem por base a vida económica da mina ou das operações mineiras e é, no máximo, de 25 anos, prorrogáveis (sem que qualquer prorrogação possa exceder tal período).

A concessão é transmissível entre vivos ou por morte ou incapacidade do titular nos termos do Regulamento da Lei de Minas, mediante autorização prévia do ministro da tutela.

19.1.4 Certificado mineiro

O titular de certificado mineiro tem o direito de realizar operações mineiras de pequena escala, conforme definição no Regulamento da Lei das Minas e, nessa medida, pode ocupar e usar a terra e realizar, em regime de exclusividade, as operações mineiras de pequena escala e levar a cabo as operações e trabalhos necessários para o efeito; usar a terra e erguer instalações ou infra-estruturas temporárias necessárias para as operações mineiras; utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às operações mineiras de exploração; armazenar, transportar e processar os recursos minerais e desfazer-se de qualquer desperdício, vender ou alienar os produtos minerais resultantes da exploração mineira; e requerer uma licença de concessão. O titular de um certificado mineiro tem ainda o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra nos termos estabelecidos na legislação sobre terras.

Nos termos da Lei n.º 14/2002, pode ser titular de certificado mineiro qualquer pessoa singular, colectiva ou sociedade com domicílio no país, nacional ou estrangeira, e qualquer cooperativa ou família capaz de realizar as operações autorizadas. No entanto, o Regulamento da Lei de Minas prevê que só possa ser titular de um certificado mineiro uma pessoa singular ou colectiva nacional, entendendo-se por pessoa nacional a pessoa singular de nacionalidade moçambicana e por pessoa colectiva, a constituída por pessoas singulares de nacionalidade moçambicana ou pessoas colectivas e criada e registada, de acordo com as leis de Moçambique, com 100% de capital moçambicano. A Direcção Nacional de Minas tem seguido este último entendimento e aguarda-se um esclarecimento formal desta matéria com a revisão da legislação mineira actualmente em curso.

O certificado mineiro é emitido por um período máximo de dois anos, prorrogável por períodos sucessivos não superiores a dois anos, desde que a actividade mineira o justifique.

A transmissão de certificado mineiro entre vivos só é admitida para pessoa singular ou colectiva nacional com domicílio em Moçambique e está sujeita a autorização prévia do Governo Provincial nos termos do Regulamento da Lei de Minas, autorização da qual depende também a transmissão por morte ou incapacidade do titular.



19.1.5 Senha mineira

A senha mineira confere ao seu detentor o direito de realizar, em regime não exclusivo, operações mineiras artesanais de qualquer recurso mineral e de armazenar, transportar os minerais extraídos e de vender os mesmos a titulares de licenças de comercialização.

A senha mineira pode ser detida por qualquer pessoa singular, de nacionalidade moçambicana e com capacidade jurídica para realizar as operações permitidas pela senha e é atribuída por um período de 12 meses, podendo ser prorrogada por iguais períodos.

A senha mineira tem natureza pessoal e intransmissível.

19.1.6 Água mineral

Refira-se ainda que a prospecção e pesquisa e captação de água mineral é feita ao abrigo de licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineira. A área sobre a qual a licença de prospecção e pesquisa pode ser concedida não deve exceder 80 hectares e tem validade de 12 meses, prorrogável, no máximo, por igual período. O pedido de concessão de água mineral pode ser submetido por qualquer pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique, independentemente de o pedido resultar ou não de licença de prospecção e pesquisa.

19.1.7 Processo de atribuição

A licença de reconhecimento, o certificado mineiro e a senha mineira são atribuídos mediante solicitação do interessado apresentada à Direcção Geral de Minas ou à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área mineira pretendida. A licença de prospecção e pesquisa e a concessão mineira são atribuídas a pedido do interessado, submetido na Direcção Geral de Minas ou na Direcção Provincial com jurisdição sobre a área mineira pretendida ou mediante concurso público, quando haja sobreposição de pedidos.

Excepcionalmente e atendendo à dimensão do projecto, o Conselho de Ministros pode celebrar um contrato mineiro com o titular de uma licença de prospecção e pesquisa ou de concessão mineira.

19.1.8 Comercialização

A comercialização de produtos minerais de origem nacional é permitida quando a mesma resulte de actividade mineira realizada em conformidade com o título mineiro. Já a comercialização de produtos minerais não resultantes da actividade mineira conduzida ao abrigo do título mineiro ou autorização é feita ao abrigo de licença e sujeita ao devido controlo e fiscalização em termos a regulamentar.



19.1.9 Tributação da actividade mineira

As pessoas que exerçam actividade mineira, suas contratadas, subcontratadas e operadores estão sujeitos aos impostos em vigor em Moçambique, incluindo o Autárquico, sendo especificamente devidos o Imposto sobre Produção e o Imposto sobre a Superfície.

As taxas do Imposto sobre a Produção Mineira estabelecidas na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, são de 10% para os diamantes, metais preciosos (ouro, prata e platina) e pedras preciosas, de 6% para pedras semipreciosas, de 5% para materiais básicos e de 3% para o carvão e restantes produtos mineiros.

O Imposto sobre a Superfície é devido anualmente e é determinado com base na área sujeita a título mineiro.

O estado concede garantias ao investimento, desde logo garantindo:

- (i) a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro;
- (ii) que, uma vez emitida a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro objecto de um projecto reconhecido de investimento directo estrangeiro ou nacional, o regime fiscal aplicável à actividade mineira em vigor na altura de emissão do título não será alterado, a não ser em benefício do detentor do título;
- (iii) a transferência de fundos para o exterior, de acordo com as condições que tiverem sido fixadas em instrumentos jurídicos pertinentes para o investimento, de entre os quais, os lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis para exportação de lucros, *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia e amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimento em Moçambique.

19.2 Pescas

Sendo Moçambique um país com milhares de quilómetros de costa, o sector das pescas tem naturalmente uma grande importância para a economia nacional, dividindo-se o sector produtivo em pesca industrial, semi-industrial e pesca de pequena escala. A pesca industrial é a levada a cabo por empresas de pesca e armadores, operando em embarcações acima de 20 metros, com autonomia de processamento e congelação a bordo. A pesca semi-industrial é representada também por empresas de pesca e armadores com navios com autonomia de conservação a bordo, mas de dimensões inferiores (10 a 20 metros).



Por último, a pesca artesanal é formada por pescadores artesanais e pequenos armadores, que operam em embarcações de pequena dimensão e com conservação apenas a gelo. Esta última representa, em termos de número e volume, a maior componente do sector pesqueiro, sendo responsável pela existência de muitos empregos.

Em Moçambique, os tipos de peixe mais pescados, quer em volume de produção quer em valor, são o camarão, as gambas, a sardinha de água doce e o atum. A pesca deste último é uma pesca industrial, operada em grande parte por armadores da União Europeia, dentro da Zona Económica Exclusiva e já relativamente longe da costa. Este tipo de pesca faz parte da grande pesca do atum do Oceano Índico ocidental, considerada uma das maiores, com capturas anuais estimadas em 885 000 toneladas.

Todavia, é a pesca de pequena escala que contribui com a maior fatia da produção e do valor, desempenhando um papel fulcral nas economias familiares moçambicanas e, conseqüentemente, no tecido social. O significativo aumento do preço do combustível nos mercados internacionais levou a um declínio no volume das pescas semi-industriais e industriais, não tendo sido atingidas as quotas de captura de camarão por vários anos.

As exportações foram afectadas por uma quebra na procura resultante da crise económica e financeira nos mercados importadores, em particular do camarão, que contribui em 70% para o valor total das exportações. O principal mercado de exportação é a União Europeia, que absorve cerca de 90% do volume de exportações.

Nesta matéria, é relevante a Lei das Pescas (Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro), que define o quadro jurídico relativo ao planeamento e gestão pesqueira, à implementação do regime de licenças, à adopção de medidas de conservação dos recursos e à fiscalização da qualidade dos produtos de pesca destinados à exportação. Este diploma tem um carácter de texto-quadro, circunscrevendo os parâmetros da acção administrativa pesqueira e das actividades dos agentes económicos. Algumas das suas normas, em particular as que se referem à fiscalização, são directamente aplicáveis, ao passo que outras carecem de medidas regulamentares de execução. São inúmeros os diplomas que regulamentam a actividade pesqueira em todas as suas dimensões, sendo de destacar o Regulamento Geral da Pesca Marítima (aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 43/2003, de 10 de Dezembro), aplicável à pesca nas águas marítimas de Moçambique por embarcações de pesca moçambicanas e estrangeiras, bem como à pesca no alto mar por embarcações de pesca moçambicanas. A Política Pesqueira e Estratégias de Implementação encontram-se vertidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/96, de 28 de Maio.



19.3 Portos

A política pesqueira moçambicana e a respectiva estratégia de implementação, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/96, de 28 de Maio, definem a propriedade do Estado sobre os portos de pesca de Moçambique bem como sobre outras infra-estruturas associadas, designadamente as docas secas.

Desempenhando o sector das pescas um papel de considerável relevo na economia moçambicana e tendo este país uma vasta costa, os portos de Moçambique apresentam-se como estruturas essenciais e com grande importância estratégica. Moçambique tem três importantes portos que servem a importação e exportação de produtos: o porto de Nacala, o porto da Beira e o porto de Maputo. Este último foi modernizado em 1989 e é o segundo maior porto de África.

Neste âmbito, merece destaque o Regulamento de Exploração dos Portos de Pesca de Moçambique, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 204/2011, de 5 de Agosto, que estabelece as formas de funcionamento e exploração dos portos de pesca de Moçambique. Nele determina-se que a exploração de cada porto de pesca é atribuída à respectiva Direcção do Porto, podendo esta conceder, mediante celebração de contrato, a exploração de serviços a outras entidades que se sujeitarão a fiscalização e regime de taxas determinadas.

19.4 Águas

Moçambique, tal como a restante África subsariana, tem sérios problemas de abastecimento de água às populações, sobretudo nas zonas rurais. Os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, assumidos pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas em 2000, fixaram metas de cobertura de 70% da população para 2015, estando os níveis de abastecimento de água actualmente em 59,9% nas zonas rurais e 64% nas zonas urbanas. As preocupações com a melhoria da qualidade de vida das populações nesta matéria estão espelhadas no Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Águas Residuais (Decreto do Conselho de Ministros n.º 30/2003, de 1 de Julho).

A Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, aprovou a Lei das Águas, a qual estabelece os recursos hídricos que pertencem ao domínio público, os princípios de gestão de águas, a necessidade de inventariação de todos os recursos hídricos existentes no país, o regime geral da sua utilização, as prioridades a ter em conta, os direitos gerais dos utentes e as correspondentes obrigações. O Regulamento de Licenças e Concessões de Águas consta no Decreto do Conselho de Ministros n.º 43/2007, de 30 de Outubro, sendo aplicável exclusivamente às águas interiores que se encontram fora da acção das marés e/ou cujas massas de água (lagos e lagoas) se comunicam com o mar somente nas marés vivas. Refira-se ainda o Regulamento sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano (Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Setembro) que explana a preocupação com o melhoramento da qualidade da água abastecida às populações.



Por último, é de destacar o Diploma Ministerial n.º 258/2010, de 30 de Dezembro, que aprova o Programa Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento Rural (PRONASAR), o qual constitui um esforço conjunto do Governo de Moçambique, dos parceiros de desenvolvimento, das organizações não governamentais, do sector privado, dos membros da comunidade e de outras partes interessadas a nível central, provincial, distrital e local para acelerar as coberturas de água e saneamento no meio rural com vista a atingir as metas dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, desta forma contribuindo para a satisfação das necessidades humanas básicas, melhoramento do bem-estar e redução da pobreza rural, através do aumento do uso e acesso aos serviços de abastecimento de água e saneamento.

19.5 Petróleo e gás

A Constituição determina que os recursos petrolíferos, enquanto recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na Zona Económica Exclusiva, são propriedade do Estado.

As regras de atribuição de direitos para a realização das operações de pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de petróleo bruto ou gás natural no ponto de exportação ou num ponto de fornecimento acordado no país, incluindo as operações de processamento de gás natural e encerramento de todas as operações concluídas (as operações petrolíferas), são definidas pela Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro (Lei dos Petróleos), e pelo Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto (Regulamento das Operações Petrolíferas).

De acordo com a Lei dos Petróleos e o Regulamento das Operações Petrolíferas, a realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato de concessão. O contrato de concessão pode ser de reconhecimento, de pesquisa e produção ou de oleoduto ou gasoduto. Os contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto resultam de concurso público (ou, verificadas determinadas condições, de negociação simultânea ou negociação directa).

Podem ser concessionárias de operações petrolíferas pessoas jurídicas moçambicanas ou estrangeiras de comprovada competência técnica e capacidade financeira. No entanto, gozam de direito de preferência na atribuição de blocos de exploração ou produção as pessoas jurídicas moçambicanas e as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas jurídicas moçambicanas (para este efeito, pessoa jurídica moçambicana é qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede em Moçambique, e na qual o respectivo capital social pertença em, pelo menos, 50% a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições privadas ou públicas moçambicanas).



O Estado tem o direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica, em qualquer fase de tais operações, em termos a serem previstos por contrato. Quando o interesse nacional o justificar, deve ser dada preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na área do respectivo contrato de pesquisa e produção.

19.5.1 Contrato de concessão de reconhecimento

O contrato de concessão de reconhecimento confere ao titular o direito à realização de trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação através de estudos, nomeadamente geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos.

Este contrato é celebrado em regime de exclusividade por um período máximo de dois anos e permite perfurações até uma profundidade de 100 metros abaixo da superfície ou do fundo do mar, tendo o seu titular direito de preferência na celebração de contrato de concessão de pesquisa e produção.

A propriedade dos dados obtidos ao abrigo deste contrato, bem como dos dados obtidos ao abrigo dos contratos de concessão de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto, é do Estado.

19.5.2 Contrato de concessão de pesquisa e produção

O contrato de concessão de pesquisa e produção atribui o direito exclusivo de pesquisa e produção de petróleo, bem como o direito não exclusivo de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais aceitáveis.

O direito exclusivo de pesquisa é atribuído por oito anos.

Havendo uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho para avaliação do valor comercial da descoberta por um período adicional de dois anos ou, no caso de uma descoberta de gás natural não associado, por um período adicional não superior a oito anos.

Quanto ao direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo, este pode ser mantido pelo titular por 30 anos a contar da aprovação do respectivo plano de desenvolvimento pelo Conselho de Ministros.

19.5.3 Contrato de concessão de oleoduto ou gasoduto

O contrato de concessão de oleoduto ou gasoduto concede o direito de constituir e operar oleodutos e gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto e gás natural nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.



O titular do direito de oleoduto ou gasoduto (e também o titular do direito de pesquisa e produção nos casos em que as operações de oleoduto ou gasoduto estejam previstas no contrato de concessão de pesquisa e produção) tem a obrigação de transportar em termos comerciais aceitáveis o petróleo de terceiros, desde que haja capacidade disponível e inexistam problemas técnicos que o impeçam. Em caso de indisponibilidade do sistema de oleoduto ou gasoduto, as concessionárias são obrigadas a aumentar a capacidade do sistema para que os pedidos de transporte de petróleo e gás por terceiros sejam atendidos em termos comerciais aceitáveis, desde que tal aumento não prejudique a integridade técnica ou a segurança do sistema e os terceiros assegurem os custos do aumento de capacidade.

19.5.4 Concurso público

O princípio subjacente à celebração dos contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto é o do concurso público. A negociação simultânea ou negociação directa ocorre apenas em relação a áreas já declaradas disponíveis em resultado de: (i) concurso público anterior e que não tenham sido concessionadas; (ii) rescisão, renúncia e abandono; e (iii) necessidade de junção de áreas adjacentes a uma concessão por razões de ordem técnica e económica.

A atribuição dos direitos de reconhecimento, de pesquisa e produção e de construção e operação de oleoduto ou gasoduto é efectuada mediante requerimento, com entrada no Instituto Nacional de Petróleo e dirigido ao ministro que superintende a área dos petróleos, em resposta a um concurso público ou na base de uma negociação directa ou simultânea.

Cabe ao Conselho de Ministros aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção e dos contratos de concessão de oleoduto e gasoduto. Ao ministro que superintende a área dos petróleos compete aprovar os contratos de concessão de reconhecimento.

O princípio do concurso vigora também relativamente à contratação de serviços e à aquisição de bens necessários à execução das operações petrolíferas, sendo que na avaliação dos concursos deve ser tomada em consideração a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

O concurso para aquisição de bens e serviços inclui convites para concurso ou pré-qualificação feitos a um número razoável de fornecedores potencialmente capazes de entregar as mercadorias ou prestar os serviços requeridos. As especificações e prazos do concurso devem ser formulados de forma a não excluir indevidamente fornecedores competitivos. Uma cópia da lista dos concorrentes pré-qualificados seleccionados deve ser enviada ao Instituto Nacional de Petróleo e, antes da adjudicação, tal instituto deve ser informado da adjudicação feita pelo operador das operações petrolíferas. Se o Instituto do Petróleo, após discussão com o operador, concluir que não foram cumpridos os procedimentos de concurso, pode solicitar ao operador que reconsidere a sua decisão sobre a adjudicação do contrato em questão.



19.5.5 Causas de extinção dos contratos de concessão

Os contratos de concessão extinguem-se por renúncia total à área do contrato, por rescisão ou por abandono.

Até três meses antes do termo do respectivo contrato de concessão, a concessionária do direito de pesquisa e produção pode renunciar à área do contrato, desde que tenha cumprido as obrigações de trabalho e de despesas mínimas previstas, salvo se se tratar de uma área de desenvolvimento e produção. Após o início da produção comercial, o titular do direito de pesquisa e produção apenas pode renunciar à área de desenvolvimento e produção com pelo menos um ano de antecedência.

Os contratos de concessão podem ser rescindidos pelo ministro que superintende a área dos petróleos com base: (i) no desvio do objecto da concessão; (ii) na falência da concessionária; (iii) no incumprimento da lei e do contrato; e (iv) na interrupção prolongada das actividades por facto imputável ao operador.

Ocorrerá abandono quando a concessionária deixe de exercer, por um período mínimo de três meses e sem justificação, as operações petrolíferas na área requerida.

Extinta a concessão, todos os bens integrantes da mesma reverterem gratuitamente a favor do Estado, salvo disposição contratual em contrário.

19.5.6 Documentação e amostras

O operador das operações petrolíferas deve facultar ao Instituto Nacional de Petróleo qualquer documentação ou amostra recolhida durante tais operações, quando solicitado.

Os documentos originais e as amostras recolhidas devem permanecer em Moçambique, estando a sua saída do país sujeita a aprovação do mesmo Instituto.

Extintos os contratos de concessão de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto, a documentação original e as colecções das amostras devem ser entregues àquele Instituto.

19.5.7 Conteúdo local

Os titulares dos direitos de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto estão obrigados a dar preferência aos produtos e serviços moçambicanos comparáveis em termos de qualidade e fornecimento aos produtos e serviços internacionais e cujo preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 10% aos preços dos bens importados disponíveis.



Além disso, o operador deve efectuar a formação de técnicos nacionais em conformidade com os contratos de concessão de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto.

19.5.8 Garantia do cumprimento

Para a garantia do cumprimento das obrigações emergentes dos contratos de concessão, a concessionária deve prestar garantia bancária ou garantia da empresa-mãe no montante equivalente às obrigações mínimas de trabalho, sendo que tal caução só pode ser levantada um ano após o termo da concessão.

19.5.9 Queima de gás

Apenas é permitida a queima de gás natural se ficar comprovado que os destinos alternativos a dar ao mesmo tornariam impossível a exploração comercial do depósito em questão.

Não é exigida autorização para a queima em caso de testes ou por razões de segurança, mas tal queima de gás natural deve ser notificada ao Instituto Nacional de Petróleo.

19.5.10 Fiscalização das operações petrolíferas e multas

Os locais onde sejam desenvolvidas operações petrolíferas, bem como os bens, registos e dados na posse do operador, podem ser inspeccionados pela inspecção-geral do ministério que superintende a área dos petróleos, o qual poderá indicar para o efeito entidade independente ou comissão especialmente criada.

O Instituto Nacional de Petróleo pode, a qualquer momento, inspeccionar o equipamento ou os métodos de medição do petróleo produzido e transportado.

O incumprimento de ordens e instruções administrativas fica sujeito à aplicação de multa no valor mínimo de MZN 250 000 000 (aproximadamente USD 8 700 000) e máximo de MZN 2 500 000 000 (aproximadamente USD 86 500 000) por dia de incumprimento. A graduação da multa, a ser cobrada pelo Instituto Nacional de Petróleo, é feita de acordo com a gravidade da infracção.

19.5.11 Litígios

Os litígios relativos à interpretação da Lei dos Petróleos, do Regulamento das Operações Petrolíferas e dos contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto que não forem resolvidos por acordo devem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes.



19.5.12 Encargos tributários

Além dos outros impostos previstos no sistema tributário, a lei moçambicana prevê a aplicação do Imposto sobre a Produção do Petróleo. Este imposto incide sobre o valor do petróleo produzido no país e o sujeito da obrigação tributária é o produtor. A concessionária com direitos de pesquisa e produção paga o Imposto sobre a Produção do Petróleo à taxa de 10% para o petróleo bruto e de 6% para o gás natural. A cobrança deste imposto presume-se em dinheiro, salvo se o Governo notificar por escrito e com seis meses de antecedência o sujeito passivo para pagar parte ou a totalidade em espécie.

19.6 Biocombustíveis

A política e estratégia de biocombustíveis de Moçambique foi aprovada pela Resolução n.º 22/2009, de 21 de Maio, e teve como motivações a promoção e o aproveitamento dos recursos agro-energéticos nacionais, o desenvolvimento socioeconómico sustentável, a diminuição de gases de efeito de estufa e a redução da dependência do país dos combustíveis fósseis importados e do peso da factura das importações sobre a economia nacional.

Tal política prevê três fases: uma fase-piloto, de 2009 até 2015, em que se inicia a compra de biocombustíveis aos produtores nacionais; uma fase operacional, a partir de 2015, com a consolidação do sector dos biocombustíveis e possível alcance de níveis de misturas mais elevados; e uma fase de expansão, a partir de 2011, envolvendo o desenvolvimento de redes de distribuição separadas e paralelas para combustíveis com percentagens mais elevadas de etanol e de biodiesel puro.

O Decreto n.º 58/2011, de 11 de Novembro, aprovou o regulamento de biocombustíveis e suas misturas com combustíveis fósseis (Regulamento de Biocombustíveis), o qual define o regime das actividades de produção, processamento, comercialização e distribuição de biocombustíveis e suas misturas.

De acordo com o Regulamento de Biocombustíveis, o exercício das referidas actividades deve estar em conformidade com a respectiva licença. A licença para a produção, armazenagem, exportação e transporte de biocombustíveis deve ser solicitada, por pessoas singulares ou colectivas, ao ministério que superintende a área de energia. O licenciamento das actividades de produção compete ao Conselho de Ministros, para produção superior a 12 000 000 litros por ano, e ao ministro que superintende a área de energia, para a produção até 12 000 000 de litros por ano. A produção até 5 000 litros por ano e para uso próprio não carece de licença. As licenças emitidas têm validade por tempo indeterminado e as actividades licenciadas devem iniciar-se no prazo máximo de dois anos a partir data de emissão da respectiva licença. As licenças extinguem-se por renúncia ou revogação.



É de notar que as matérias-primas destinadas à produção de biocombustíveis devem ser entregues exclusivamente aos titulares de licenças de produção, armazenagem e distribuição de biocombustíveis para consequente introdução no mercado nacional do produto misturado. A produção dessas matérias-primas é promovida e fiscalizada pelo Ministério que tutela a agricultura. Já a fiscalização e inspecção das instalações industriais de produção, processamento, armazenagem, distribuição e comercialização de biocombustíveis é realizada por uma equipa multisectorial composta por técnicos dos ministérios que tutelam as áreas da energia, agricultura, indústria e comércio, saúde e ambiente.

Os produtores de biocombustíveis devem comunicar as quantidades de biocombustíveis produzidos e comercializados bem como a identificação dos seus compradores. Quanto à exportação, ela só é permitida depois de asseguradas as quantidades mínimas de mistura com combustíveis fósseis para o consumo no país. Compete aos ministros da tutela da energia e das finanças aprovar a estrutura de preços de biocombustíveis puros para efeito de misturas no território nacional.

A infracção das obrigações legais relativas às actividades de produção, processamento, comercialização e distribuição de biocombustíveis está sujeita a multa, cancelamento, confisco, apreensão e revogação da licença.



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

MOZAMBIQUE
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados
Rua Castilho, 165, 1070-050 Lisboa – Portugal | Tel.: +351 213 817 400 | Fax: +351 213 817 499 | mlgtslisboa@mlgts.pt | www.mlgts.pt

Mozambique Legal Circle Advogados
Rua dos Desportistas, n.º 833, Edifício JAT V-1, 6.º andar, fracção NN5, Maputo – Moçambique | Tel.: +258 21 344000
Fax: +258 21 344099 | geral@mlc.co.mz | www.mozambiquelegalcircle.com



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Member
LexMundi
World Ready